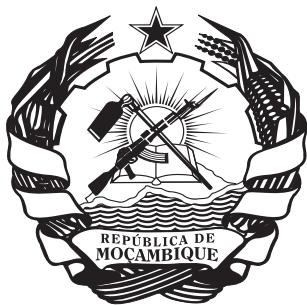




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 164/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Anselmo Luís Colaço, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de reivindicação de propriedade, com processo ordinário, contra o Estado de Moçambique, representado pelo M.ºP.º e a SICOL, sediada na cidade da Beira, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 6 a 14.

Citados regularmente os réus, apenas a co-ré SICOL veio deduzir a sua defesa, conforme se alcança de fls. 21 a 23. Juntou os documentos de fls. 24 a 32.

Houve resposta à contestação.

No seguimento da lide, teve lugar audiência preparatória, para tentativa de conciliação das partes, a qual não produziu qualquer resultado. Foi proferido depois despacho saneador, onde, para além de se sanear o processo, se organizou a especificação e questionário, em relação ao qual foram apresentadas as reclamações de fls. 92 a 96. A reclamação apresentada pela ré SICOL mereceu atendimento parcial, conforme se verifica do despacho de fls. 99 a 100.

Por não se ter conformado com a decisão tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso de agravo, cumprindo o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

O juiz da causa sustentou o agravo.

Em sede de reapreciação, desde logo se verifica uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que seja apreciada e decidida.

Como se constata da petição inicial de fls. 2 a 4, a presente acção, como o próprio autor a identifica, é de reivindicação de propriedade e, numa acção desta natureza, os seus efeitos principais, como é sabido, são o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição ou a entrega da coisa objecto desse direito.

Do ponto de vista substancial, neste tipo de acções, o pedido a efectuar é o da entrega ou de restituição da coisa reivindicada e não um outro diverso, pedido este que, necessariamente, tem de ser formulado,

sob pena de existir contradição entre a causa de pedir e o pedido e, por consequência, não poder prosseguir a acção como de reivindicação de propriedade.

Apresentado, em traços gerais, os princípios e as regras a que deve obedecer uma acção de reivindicação de propriedade, passa-se a analisar do caso *sub júdice*.

Como se pode verificar da petição inicial de fls. 2 a 4, o autor pede, tão somente, a condenação da ré SICOL a indemnizá-lo no montante de 3.000.000.000,00MT. Portanto, o autor, em momento algum, pede que lhe seja reconhecido o direito de propriedade, nem a restituição do imóvel reivindicado.

A formulação de pedido diverso, como o fez o autor, leva a que se esteja perante situação de manifesta contradição entre a causa de pedir e o pedido, o que conduz à desqualificação da acção proposta.

De acordo com as disposições conjugadas dos artigos 474, n.º 1, al. a) e 193, n.º 2, al. b), ambos do C.P.Civil, a contradição entre a causa de pedir e o pedido, determina ineptidão da petição inicial, constituindo, por isso, fundamento de indeferimento liminar, sendo ainda gerador de nulidade de todo o processo, conforme o previsto pelo n.º 1 daquele último preceito legal.

Censurável se mostra que o meritíssimo juiz da causa não tenha tido o cuidado de verificar esta situação logo na fase de exame prévio ou no momento do saneamento do processo.

Nestes termos e pelo exposto, considerando inepta a petição inicial, indeferem-na liminarmente, com a consequente nulidade de todo o processo, em conformidade com as disposições legais acima citadas.

Custas pelo autor, ora agravado.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 02/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 02/09, em que é apelante NORTUR-Investimentos e Turismo, Lda. e apelada EMOSE, SARL, em subscrever a exposição de fls. 230 e, consequentemente, em julgar extinta a instância, nos termos do disposto pelo § 1º, do artigo 134, do C.C.Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

A fls. 217 a apelante, SORTUR-Investimentos e Turismo, Lda., veio juntar o acordo extrajudicial alcançado com a apelada, EMOSE, SARL e requerer a respectiva homologação, o que importaria que esta instância se devesse pronunciar, obedecendo às regras estabelecidas no artigo 300, do C.P.Civil.

Porém, para que tal viesse a acontecer, necessário se tornava que a apelante, ora requerente, cumprisse as imposições decorrentes do Direito Judiciário, ou seja, que se mostrassem observados os princípios fixados no Código das Custas Judiciais, para o prosseguimento da lide, designadamente, o consignado nos artigos 124 e 127 daquele Código.

Acontece que, notificada na forma legal, a apelante não efectuou o competente preparo inicial e correspondente imposto devido pela falta de pagamento daquele no prazo legalmente fixado, o que determina a sanção estatuída no artigo 134º, § 1º, do C.C.Judiciais.

Assim sendo, em Conferência, apenas há que declarar extinta a instância, nos termos da disposição legal acima referenciada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 1 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 126/08

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 126/08, em que é apelante António Leão de Melo e apelada AQUAPESCA, Lda., em subscrever a exposição de fls. 127 e, por consequência, em julgar extinta a instância, nos termos do disposto pelo § 1º, do artigo 134, do C.C.Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que se analise desde já.

Conforme se pode alcançar de fls. 110 a 125, o apelante, por ter efectuado o pagamento do preparo inicial fora do prazo legalmente consignado, foi devidamente notificado para pagar o correspondente imposto, nos termos da lei.

Porém, o apelante não cumpriu com tal imposição do Direito Judiciário, o que determina a aplicação da sanção estabelecida no § 1º, do artigo 134, do C.C.Judiciais.

Assim sendo, em Conferência, apenas há que declarar extinta a instância, nos termos da disposição legal referenciada no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro-Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 1 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 41/10

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 41/10, em que são apelantes TECAP, Lda. e o Estado de Moçambique e apelado Nello Gonçalves e Filhos, Lda., em subscrever a exposição de fls. 249 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja elaborada a conta de custas relativamente ao recurso de agravo em que decaiu a recorrente e se proceda à sua liquidação, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 86, 74 e 116 do C.C.Judiciais.

Sem custas.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Na nota de revisão que antecede, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar desde já.

Na citada peça processual levanta-se a questão da presente apelação ter subido a esta instância, sem que tivesse sido pagas as custas pelo incidente decorrente da deserção do recurso de agravo interposto pela apelante a fls. 146.

Na verdade, comprova-se dos autos que a apelante, a fls. 144, interpôs recurso de agravo do despacho de fls. 140 e 141, que decidiu a reclamação apresentada em relação à especificação e questionário. Recurso que veio a ser julgado deserto, a fls. 155, por falta de alegações.

Ora, num caso desta natureza, impunha-se que a primeira instância a tivesse dado cumprimento ao estabelecido pelo Direito Judiciário, para efeitos de custas, em consequência de ter decaído no aludido recurso, o que obrigaria à elaboração da respectiva conta e liquidação do que era devido pelo agravante, ora apelante, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 86 e 74 do C.C.Judiciais.

E, de acordo com o preceituado pelo artigo 116 daquele mesmo Código, esta constitui situação impeditiva da apreciação do recurso de apelação, o que justificaria que os autos não tivessem subido a este mais alto Tribunal, sem que se mostrasse cumprido o que se descreve no parágrafo anterior.

Pelo exposto, em Conferência, há que ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja elaborada a conta e liquidadas as custas relativas à extinção da instância, no tocante à deserção no recurso de agravo, tendo por base o consignado pelas disposições conjugadas dos artigos 86, 74 e 116, do C.C.Judiciais.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 1 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 86/08

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 86/08, em que é apelante Amaral Guedes e apelada Guida João Fumane, em subscrever a exposição de fls. 91 e, consequentemente, em julgar extinta a instância, nos termos do preceituado pela al. e) do artigo 287, do C.P.Civil.

Sem custas.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nestes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar desde já.

Como se constata, a presente lide corresponde a uma acção de alimentos devidos a menor, em que o obrigado é próprio apelante e os beneficiários os seus sete filhos menores indicados a fls. 2.

Ordenada a notificação do recorrente e recorrida para apresentarem alegações e contra-alegações, a fls. 87 e 88, veio a ser junto aos autos documento comprovativo do falecimento do apelante.

De acordo com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 417, da Lei da Família, a obrigação de prestar alimentos cessa com a morte do obrigado, o que significa que, no presente caso, o falecimento do recorrente ditou a imediata extinção da obrigação alimentar do progenitor (apelante) em relação aos seus filhos menores.

A cessação da obrigação alimentar em relação à pessoa obrigada, que, no caso *sub judice*, reveste natureza estritamente pessoal, determina inutilidade do prosseguimento da lide.

Por tal razão, em Conferência, cumpre julgar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. e), do artigo 287, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 1 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 88/97

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Paulo Matola, maior, residente na cidade de Matola, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção judicial de fixação de prazo, prevista no artigo 1456, do C.P.Civil, contra Fernando José Manuel Sumbana, maior, residente também na cidade da Matola, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 2-v.º, onde em síntese refere que:

- entre autor e réu foi acordada a compra e venda de um imóvel pertencente a este, sito no Bairro da Matola, talhão n.º 637/639, unidade B, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 35.427, a fls. 196-v.º, do Livro B, pelo preço de 700.000,00Mt;

- a pedido do réu, a venda foi autorizada através do Despacho do Ministro de Construção e Águas, de 24 de Outubro de 1983, tendo o autor pago a totalidade do preço e a respectiva SISA, em 15 de Outubro de 1982, tendo o réu transferido a posse do referido imóvel para o autor, em Novembro de 1983;

- embora tenha havido insistência na celebração da competente escritura pública de compra e venda, o réu se tem furtado a celebrar o acto;

Porque houve convenção em termos de prazo para o referido efeito, o autor termina por requerer, ao abrigo dos artigos 1456 e 777, ambos do C.P.Civil e conjugados, a fixação de um prazo de 10 dias para a celebração da aludida escritura pública. Juntou os documentos de fls. 4 a 10.

Regularmente citado a 13 de Maio de 1991 para contestar, no prazo de 10 dias, conforme atesta a certidão de fls. 15-v.º, veio o réu solicitar a nomeação de advogado, a 23 de Maio do mesmo ano, ou seja, no último dia do prazo para apresentar a sua defesa. Pedido este foi deferido pelo tribunal, sendo o advogado do réu notificado, a 13 de Agosto de 1991, para representar o seu constituinte, sem que tivesse apresentado a respectiva contestação no prazo legal, que terminou a 23 de Agosto daquele mesmo ano.

Como resultado da não apresentação da defesa devida, o réu a partir daí colocou-se na situação de revelia, com as consequências jurídicas estabelecidas no artigo 483 do C.P.Civil.

O processo manteve-se concluso ao meritíssimo juiz da causa, sem que fosse proferido qualquer despacho, até que a 25 de Maio de 1992 (vide fls. 21 dos autos), ou seja, um ano depois, o mandatário judicial do réu veio solicitar a junção de uma certidão de óbito do seu constituinte, ocorrido em 6 de Dezembro de 1991 (fls. 22), sendo deste facto notificado o autor a 16 de Julho de 1992.

A 11 de Abril de 1995, veio a ser declarada suspensa a instância em resultado da morte do réu.

A 12 de Dezembro de 1996, foi dada como tendo cessado a causa suspensão, em consequência de se ter verificado habilitação dos herdeiros do réu, sendo notificados para os efeitos da presente acção, não tendo contestado.

Findos os articulados, foi proferida sentença de preceito, na qual se fixou o prazo de dez dias para os herdeiros do réu celebrarem a escritura de compra e venda do imóvel identificado nos autos, junto do 3.º Cartório Notarial de Maputo.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, os herdeiros do réu interuseram recurso.

Tendo os autos subido a esta instância, na fase de apresentação de contra-alegações, veio a ser junta certidão de óbito do autor, ora apelado, o que determinou nova suspensão da instância, a qual veio a cessar por se ter verificado a competente habilitação dos herdeiros daquele.

Passaram a estar assim reunidos os necessários requisitos para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- o prazo da contestação ainda não havia prescrito, uma vez que os restantes habilitandos não haviam sido notificados, quer pessoalmente, quer através do mandatário judicial de um deles, pelo que é nulo todo o processado posterior ao despacho de fls. 31;

- celebrou com o apelado um contrato-promessa pelo qual este prometia vender-lhe um imóvel, sito no talhão 637/639, da unidade B, na Matola, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 35427, a fls. 196-v.º, do Livro B-92, sendo que a promessa foi subscrita apenas por um dos cônjuges, ora apelante, casado em regime de comunhão geral de bens;

- o contrato-promessa de compra e venda do imóvel celebrado entre Fernando José Manuel Sumbane e Paulo Matola é nulo, por não ter sido subscrito pela esposa do ora recorrente.

Conclui pedindo que se faça justiça.

Por sua vez, contra-alegando, o apelado veio dizer, em síntese, que:

- as alegações do apelante são uma prova evidente da má-fé com que litiga, pois trata-se de caso em que na douda sentença denota ter-se julgado com justiça;

- os apelantes requerem a revogação da sentença proferida pela primeira instância, alegando que o prazo da contestação não havia esgotado, por ainda não terem sido notificados todos os habilitandos e o mandatário de um deles e que o contrato de promessa é nulo por falta de intervenção da esposa do recorrente;

- o apelado intentou a presente acção porque já exercia a posse do imóvel desde o ano de 1982, havia pago a SISA, e havia autorização do Governo para a sua alienação, faltando apenas a celebração do negócio definitivo;

- o apelante não pode afirmar que o negócio é nulo por falta de intervenção do cônjuge, por a questão não ter sido levantada na primeira instância;

- o apelado está de boa-fé podendo, por isso, adquirir a propriedade do imóvel por usucapião, nos termos do disposto pelo artigo 1.296º do C.Civil.

Considera ser de manter a decisão recorrida e de negar provimento ao recurso.

No seu visto, o digno representante do M.º P.º junto desta instância não emitiu qualquer parecer de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Para efeitos de reapreciação da presente causa, algumas questões prévias se colocam, que devem merecer resposta imediata.

Como acima se deixou expresso, antes de se comprovar o óbito do réu, já este havia se colocado em situação de revelia, o que motivava que tivesse sido proferida, logo, sentença de preceito, como a lei impõe. Este é um reparo e censura que importa fazer ao juiz da causa.

A corroborar o referido no parágrafo que antecede, anote-se que a lide esteve parada entre 13 de Agosto de 1991 e 6 de Dezembro de 1991, data do óbito do réu, sem que tenha agido no processo.

Uma segunda questão prende-se com a arguida nulidade do processo por preterição do prazo de contestação relativamente a parte dos habilitandos.

A ser verdade que tal facto ocorreu, o que se traduziria em omissão de formalidade que poderia influir no exame ou decisão da causa, essa situação traduzir-se-ia em nulidade, que teria de ser arguida no prazo de 5 dias, contados da data em que tenha ocorrido a primeira intervenção no processo, por parte da parte interessada – cfr. artigos 201, n.º 1, 205, n.º 1 e 153.º, todos do C.P.Civil e combinados.

Ora, através do respectivo mandatário judicial, a primeira intervenção ocorreu precisamente no dia 26 de Março de 1997, o que significa, que o prazo para arguir a referida nulidade expirava no dia 31 daquele mesmo mês e ano, não tendo havido a necessária reacção, pelo que aquela se acha sanada.

É, por isso, inadmissível que venha agora, em sede de reapreciação, tentar reavivar uma questão que já se encontrava completamente sanada.

Tal facto apenas se traduz em manifesto uso abusivo de meios processuais, por o mandatário judicial não poder desconhecer o que a lei prescreve relativamente a tal espécie de nulidade.

Quanto à questão da invocada nulidade do negócio celebrado entre autor e réu.

Em primeiro lugar, interessa salientar que o réu veio impugnar a decisão da primeira instância, partindo da situação de réu revel, o que acarreta, como consequência, que não pode agora pretender pôr em causa os factos dados como confessados.

Mas, mesmo que pudesse ter virtualidade jurídico-processual o por si invocado como causa de nulidade do negócio celebrado entre si e o apelado, tal fundamento cai imediatamente por base, uma vez que o prazo para arguir a anulação do contrato-promessa, com base na falta de intervenção da esposa do réu, é de dois anos, em conformidade com o estabelecido pelo n.º 2 do artigo 1.687 do C.Civil, aplicável no caso controvertido, e, como se pode ver da prova constante dos autos, a sua arguição ocorreu passados que foram dezassete anos, ou seja, quinze anos após o termo do prazo que a lei fixava para esse efeito.

Por consequência que também não se possa atribuir qualquer relevância jurídica a este outro fundamento do recurso.

Por outro lado, mais uma vez se denota o uso abusivo de meios processuais por parte do mandatário judicial, uma vez que não ignorava que não poderia usar tal fundamento para obter uma reapreciação da causa.

Nestes termos e pelo exposto, negam procedência ao presente recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão recorrida.

Mais acordam em condenar o réu na multa de 7.000,00MT, por litigância de má fé, com base no disposto pelo artigo 456, n.ºs 1 e 2, do C.P.Civil e artigo 139, n.ºs 1 e 2, do C.C.Judiciais, sendo a responsabilidade repartida em partes iguais entre o apelante e o seu mandatário judicial.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 89/01

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Pique Germano Matola, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade patronal, a Lusalite de Moçambique, SARL, com sede nesta mesma cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 e 4.

Citada regularmente, a ré veio contestar o pedido formulado pelo autor nos moldes descritos a fls. 10 a 11. Juntou os documentos de fls. 12 a 14.

Mais tarde, o autor veio apresentar o articulado superveniente nos termos de fls. 18 a 20.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento e, de seguida, foi proferida a sentença de fls. 34 a 36-v.º, na qual saiu condenada a ré a indemnizar o autor na quantia de 32.333.678,00MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei, para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em resumo, que o apelado sabia que uma vez terminadas as obras, a entidade patronal o dispensaria por não ter mais obras a executar.

Acrescenta ainda que, antes das obras findarem, o autor por várias vezes foi avisado de que o contrato iria terminar, não podendo este facto ser por ele desconhecido.

Aduz também a recorrente que o contrato de trabalho em causa foi assinado a 6 de Julho de 1993, portanto na vigência da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro e foi renovado seis vezes, vindo a cessar em 6 de Janeiro de 2000.

Diz igualmente que não se pode entender como é que o tribunal no julgamento tenha aplicado a lei nova, ou seja, a Lei n.º 8/98, de 20 de Agosto, quando o contrato foi celebrado na vigência da lei antiga.

Considera, por último, que o tribunal *a quo*, ao presumir que o contrato foi por tempo determinado, forçou a aplicação do n.º 2 do artigo 7 da citada Lei n.º 8/98, o que levou a uma decisão que não se coaduna com o caso *sub júdice*.

Conclui pedindo a revogação da sentença recorrida, por no seu entender ser injusta e ilegal.

Nas suas contra-alegações o apelado veio defender a posição tomada pela primeira instância.

No seu visto, o representante do M.º P.º junto deste tribunal, considerou haver má-fé por parte do autor, pelo que promoveu a sua condenação por litigância de má-fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação da decisão recorrida e os efeitos que a apelante pretende ver produzidos, duas questões emergem e importa, por isso, ver esclarecidas e decididas.

A primeira prende-se com o facto de saber qual a lei aplicável à questão controvertida, tendo em consideração que a relação jurídico-laboral tem contacto com duas leis que se sucedem no tempo.

Na verdade, o contrato de trabalho foi celebrado entre a apelante e o apelado, em 06.07.1993, no domínio da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro e veio a cessar quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 8/98.

Porém, o que poderia pensar-se que, à primeira vista, se relacionaria com a sucessão de leis no tempo e correlativo tratamento jurídico, mostra-se desde logo ultrapassado, se se atentar, com pormenor, no tipo de contrato celebrado pela entidade patronal com o trabalhador.

Como se afere do documento junto a fls. 12, estava-se em presença de um contrato a tempo determinado, válido por três meses, renovável por igual período de tempo, desde que nenhuma das partes se manifestasse em contrário. Aliás isto mesmo é confirmado pela apelante nas suas próprias alegações, ao afirmar que aquele foi renovado seis vezes e o apelado foi avisado várias vezes de que o contrato iria cessar.

A propósito do afirmado pela apelante, quanto à renovação do contrato, de imediato há que rejeitar esta sua alegação, na medida em que, a crer-se no que diz, as seis renovações corresponderiam, no caso, a dezoito meses que a somar à data do início do primeiro contrato coincidiria com 06.01.1995, ou seja, data bastante anterior ao da cessação jurídico-laboral, a qual ocorreu a 06.01.2000, como a recorrente afirma.

Portanto, a ser como o apelante afirma, o referenciado contrato veio a ser sucessivamente renovado até à data da sua cessação, pelo que a sua renovação se verificou já no domínio da vigência da nova Lei que entrou em vigor em Abril de 1999.

Por outro lado, à luz da lei anterior, Lei n.º 8/85, importaria verificar se se mostraria admissível celebrar-se um contrato por tempo determinado, neste caso por três meses renováveis, para afinal de contas perdurar por cinco anos.

O artigo 11, n.º 1 da Lei n.º 8/85, estabelece que o contrato de trabalho por tempo determinado é o que se celebra por prazo fixo, podendo ser renovado por acordo das partes contratantes.

Porém, de acordo com o n.º 2 daquele preceito legal, o contrato por tempo determinado apenas é admitido para o caso de realização de tarefas específicas ou para substituição temporária de trabalhadores.

Na Lei n.º 8/85 não se precisava o período de tempo por que poderia vigorar o contrato por tempo determinado, ao contrário da Lei n.º 8/98, que o limita a prazo fixo até dois anos – vide n.º 2 do artigo 9.

Contudo, se se destinava a cobrir as situações descritas no antepenúltimo parágrafo, sem dúvida alguma que o legislador não admitiria que se pudesse estender no período tão dilatado, como é o caso dos presentes autos.

Mesmo considerando que haveria uma omissão de lei, quanto ao prazo de duração do contrato por tempo determinado, no domínio da Lei n.º 8/85, então cumpriria preencher a aludida lacuna, à luz dos princípios gerais do direito, buscando norma aplicável aos casos análogos. E, a resposta é encontrada, neste caso, na al. d), do n.º 1 do artigo 34, do Decreto n.º 14/67, de 20 de Maio – Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, que limita a dois anos o período do contrato temporário.

Decorre do que se descreve que, já à luz da Lei n.º 8/85, o contrato celebrado entre a apelante e apelado perdeu a sua eficácia e validade, por se mostrar contrário à lei, passando, por essa mesma razão a ser entendido e considerado, para todos os legais efeitos, como se de contrato por tempo indeterminado se tratasse, tendo em consideração que, a partir daí, deixou de haver contrato escrito, por causa imputável à apelante e o prazo da sua duração era superior a dois anos.

Como tal, mesmo que o contrato tivesse cessado depois de dois anos, ainda na vigência da Lei n.º 8/85, os efeitos da sua cessação sempre teriam de ser analisados como se de verdadeiro contrato por tempo indeterminado se tratasse. Situação esta que perdura também à luz da Lei n.º 8/98.

Consequentemente, a resposta a dar à primeira questão acima levantada tem de ser no sentido de que no caso *sub júdice*, não se coloca qualquer desajuste entre a lei antiga e a lei nova relativamente à matéria controvertida, pois em ambos os casos o tratamento jurídico-legal a dar à presente relação jurídico-laboral é a de um contrato por tempo indeterminado.

Com a resposta ora dada fica imediatamente prejudicada a segunda que se prendia com a clarificação do tipo de contrato, no caso dos autos.

Assim sendo, ressalta que os argumentos esgrimidos pela apelante, em sede do presente recurso, não podem colher, por padecerem de insuprível defeito de conteúdo legal útil, motivo pelo qual não possam produzir o efeito jurídico por ela pretendido.

Nestes termos e pelo exposto, julgam improcedentes os fundamentos do recurso e, por isso, negam-lhe provimento, mantendo, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pela apelante.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 63/04

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Helena Aquina Oliveira Nhandamo, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de restituição de posse contra Edmundo Mourão Inácio de Oliveira, maior e residente na cidade de Maputo e a Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE, com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 6. Juntou os documentos de fls. 7 a 30.

Citados regularmente os réus, apenas o co-réu Edmundo Mourão Inácio de Oliveira e sua esposa Farida de Oliveira vieram contestar, conforme se alcança de fls. 37 e 38. Juntaram os documentos de fls. 39.

Houve resposta à contestação, na qual a autora reafirmou o que havia sustentado no articulado anterior.

Os réus Edmundo e Farida vieram, posteriormente, apresentar um articulado superveniente, no qual suscitam, no essencial, a excepção de caducidade do direito à acção.

No prosseguimento da lide, teve lugar audiência preparatória, para tentativa de conciliação das partes litigantes, que não deu qualquer resultado. Foi depois proferido despacho saneador, onde, para além de se sanear o processo, se organizou a especificação e o questionário.

Seguidamente teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelos litigantes, e, logo após, foi dada resposta à matéria quesitada.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual deu a acção por improcedente e, consequentemente, absolveu os réus do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a autora interpôs tempestivamente recurso e cumpriu as demais formalidades legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- O meritíssimo juiz da causa desatendeu os pedidos formulados por si, alegadamente porque o direito de propositura da acção teria caducado e por, na petição inicial, afirmar que recebera a informação de mudança de titularidade do contrato em 1991;

- Na sua decisão, o juiz da primeira instância omitiu e não valorizou o facto da recorrida APIE, quando indagada sobre o modo como teria sido assinado o novo contrato sem o conhecimento da recorrente, ter escondido a real situação do imóvel, dando a entender que o mesmo continuava em nome dela apelante;

- Em 1996, quando se deslocou com o seu filho à APIE é que lhes foi entregue cópia do despacho de indeferimento do pedido de mudança de titularidade do contrato formulado pelo recorrido Edmundo, tendo nessa altura ficado tranquila;

- Estes factos foram devidamente provados por via testemunhal e documental, porém, o tribunal, numa clara intenção de prejudicá-la, decidiu a seu desfavor;

- Quando, em 23 de Novembro de 1998, o recorrido lhe exibiu o contrato de alienação do imóvel, remeteu um requerimento à Comissão Central de Alienação de imóveis pedindo a suspensão da venda daquele, daí que, no seu entender, o fundamento de caducidade do direito à acção não deve proceder;

- Para além da posição do tribunal de primeira instância colidir com a do M.º P.º, os réus litigam de má-fé, porquanto na sua contestação referiam ter adquirido o imóvel por compra de chaves, o que é completamente falso até porque este mecanismo ainda não existia na altura;

• Não se entende como é que os recorridos referem que os filhos da recorrente não viviam no imóvel, quando eles próprios, na carta que dirigiram à APIE solicitando a mudança da titularidade do contrato, reconhecem que os dois filhos da apelante viviam na casa em litígio;

Termina reiterando a existência de esbulho e pedindo a revogação da sentença recorrida, porque ilegal e injusta e a condenação dos recorridos como litigantes de má fé.

Nas suas contra-alegações, os apelados mantêm a posição assumida na fase dos articulados e defendem ser de manter a decisão da primeira instância por a considerarem justa e boa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Em face da prova produzida nos autos e de todo o arrazoado desenvolvido pela recorrente, são apenas duas as questões em subjaz o fundamento decisivo do presente recurso.

Face ao pedido de anulação do contrato de arrendamento n.º 56.188, de 18.04.88, celebrado entre os recorridos Edmundo de Oliveira e a APIE, a primeira questão tem a ver com a validade daquele mesmo contrato.

Nesta vertente, importa saber e, de seguida, decidir se face às provas existentes nos autos e ao alegado pela recorrente, o contrato celebrado entre os recorridos é ou não válido. Nesta esteira, interessa analisar a conduta das partes e as consequências legais que dela dimanam.

A segunda questão a apreciar e que, na controvérsia, surge por arrastamento, tem a ver com a problemática da caducidade do direito à acção.

Para o efeito, exige-se desencadear a sindicância dos fundamentos mobilizados pela recorrente e aferir a sua adequação à produção do efeito jurídico pretendido por ela.

No que concerne à primeira questão, decorre do alegado pela apelante e da prova produzida nos autos que, na qualidade de inquilina, aquela solicitou à APIE, por carta data de 28 de Maio de 1986, que o apelado passasse a constar no contrato, como chefe do agregado familiar – vide documento de fls. 13 dos autos e fls. 47 da ficha de fogo anexa ao presente processo.

Como fundamento desta pretensão, a recorrente na citada solicitação aludia o facto de estar a viver maritalmente com o senhor Pedro Fazenda numa outra casa e de dois dos seus filhos estarem a residir na companhia do seu primo e esposa, ora apelados, na casa cujo contrato era por ela titulado.

A APIE autorizou apenas que o nome do recorrido passasse a constar como hóspede e, portanto, como membro do agregado familiar, permanecendo a apelante como chefe do agregado familiar, conforme se alcança de fls. 9 a 11 dos autos e fls. 26 e 70 da ficha de fogo.

A 22 de Maio de 1986, o recorrido Edmundo solicitou à APIE que o contrato titulado pela recorrente fosse dado por extinto, celebrando-se novo em que ele passava a deter a qualidade jurídica de inquilino – vide documento de fls. 12 e 48 e 69 da ficha de fogo, pretensão esta que veio a ser negada, como se infere do documento de fls. 15 dos autos e 71 da ficha de fogo.

Porém, a mesma APIE, contrariando a decisão referida no parágrafo anterior, por carta datada de 3 de Março de 1988, dirigida ao chefe do Posto de Cobrança n.º 5 veio a deferir o mesmo pedido antes formulado pelo recorrido Edmundo, alterando-se a posição contratual de arrendatário, sem o conhecimento da recorrente Helena Nhandamo.

É nestes factos que reside o cerne da primeira questão, cuja análise se passa a fazer.

A título de intróito, antes de mais cabe referir que no artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho se elencam as diversas situações em que pode ser extinto o contrato de arrendamento, todavia, como é característica dos negócios obrigacionais, em qualquer dos casos previstos neste dispositivo legal, a produção dos efeitos extintivos está condicionada à vontade dos contraentes e, em algumas circunstâncias, está dependente de declaração judicial – cfr. artigo 20 daquela mesma Lei.

A esse propósito, veja-se, a título meramente exemplificativo, o caso da extinção do contrato por mudança ou troca ou por vontade do inquilino.

Na primeira situação a extinção do contrato ocorre por vontade do

locador e dos locatários, que permutaram entre si imóveis, objecto dos respectivos contratos de arrendamento. E, na segunda situação, a extinção do arrendamento decorre, igualmente, da vontade manifestada por parte do arrendatário, traduzida em comunicação feita ao locador.

A falta de emissão de uma tal comunicação, tem como efeito necessário, a ineficácia da declaração, ou seja, tudo se passa como se nada tivesse acontecido, o que em última instância se resume na sua inexistência jurídica.

No caso *sub judice*, está-se concretamente em presença de situação em que a arrendatária Helena Nhandamo nunca manifestou junto da locadora APIE vontade de extinguir o contrato de arrendamento por mudança da posição jurídica de inquilino.

Anotar-se que no n.º 1 do artigo 224 do C.Civil se estabelece que a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.

No caso em análise, a declaração negocial a que se alude no comando legal supra citado, nunca foi emitida pela recorrente e, por isso, também não poderia chegar até a recorrida APIE. Como, por sua vez, também a recorrida nunca manifestou tal vontade junto da recorrente.

Aliás, do acervo probatório constante dos autos e da interpretação literal do texto da carta dirigida pela recorrente à recorrida, constante de fls. 13, resulta claro que aquela nunca solicitou à APIE a mudança de titularidade do contrato a favor do recorrido Edmundo e, portanto, a extinção do contrato em seu nome, tendo solicitado tão somente que o apelado passasse a constar como membro do agregado familiar, o que foi aceite pela apelada APIE.

Como consequência, não tendo havido, como se vê, qualquer manifestação de vontade extintiva do contrato de arrendamento celebrado entre recorrente e recorrida, nem tendo ocorrido qualquer das causas extintivas descritas no artigo 19, 4 da Lei n.º 8/79, o referido contrato de arrendamento mantém-se válido, daí decorrendo, como consequência natural, a nulidade absoluta do contrato assinado entre o apelado Edmundo e a apelada APIE, nulidade essa que é de conhecimento oficioso e a todo o tempo, nos termos do consignado pelo artigo 286º do C.Civil.

Nulidade esta que, desde já, se reconhece e se declara para todos os legais efeitos.

Analisando agora a questão da caducidade do direito à acção de restituição de posse:

A manutenção de validade do contrato de arrendamento celebrado entre a recorrente e a recorrida APIE arrasta consigo consequências imediatas para o recorrido Edmundo, que deixa de deter qualquer direito juridicamente tutelado em relação ao imóvel em litígio. Não detendo direito algum, o apelado deixa de poder opor-se legitimamente ao normal exercício de uso e fruição por parte da recorrente em relação ao citado bem imóvel.

Mas, no caso vertente, a configuração da existência de esbulho estava inevitavelmente dependente da arrendatária Nhandamo se ver mantida na posição jurídica de inquilina, o que só poderia ocorrer após a verificação da validade ou não do contrato celebrado entre a APIE e o recorrido Edmundo, situação que constituindo o primeiro pedido formulado na presente acção, tinha que merecer a devida apreciação e como questão prévia de tudo o mais.

Saliente-se que a mostrar-se válido o contrato supra mencionado, a apelante, por destituída de quaisquer direitos sobre o imóvel, até se colocaria em situação de ilegitimidade de parte na presente contenda.

Ora, porque só agora se mostram reunidos os pressupostos para reconhecer a titularidade do direito de arrendatária em relação à apelante e a sua consequente posição jurídica de inquilina, também somente a partir daí se acham verificadas as condições para que pudesse agir em defesa do uso e fruição da coisa, ainda que o esbulho tivesse ocorrido há vários anos.

Reconhecida a validade do contrato de arrendamento celebrado entre apelante e a APIE e a nulidade do contrato celebrado entre os apelados

Edmundo e APIE, estão criadas as condições para o prosseguimento e conhecimento da presente acção de restituição de posse.

E pelo que se descreveu, que não se possa colocar, no caso em apreço, a questão do impedimento do conhecimento do mérito da causa, como consequência do prazo de caducidade estabelecido pelo artigo 1282º do C.Civil.

Manifesto se mostra da prova produzida nos autos que o apelado Edmundo se apropriou ilegitimamente do direito de arrendamento de que é titular a apelante, esbulhando-a assim da sua posição jurídica de inquilina, impedindo-a desse modo de continuar a usar e fruir do respectivo bem imóvel.

Quanto ao pedido de despejo do imóvel formulado pela apelante, não pode o mesmo proceder tendo presente que um tal pedido se inclui exclusivamente no âmbito dos poderes de que se acha investido na posição jurídica de locador, por se relacionar com um dos meios de que se pode servir o locador para fazer cessar o arrendamento, o que não é o caso da apelante – vide a este propósito o disposto pelos artigos 964 e seguintes do C.P.Civil.

E, no relativo, ao pedido de indemnização sofridos pela apelante em resultado da não ocupação do imóvel vai desatendido por a apelante não ter feito prova devida dos prejuízos ocorridos.

Procedem assim os fundamentos do presente recurso.

Por fim, não se pode deixar de fazer forte reparo ao modo de actuar do meritíssimo juiz da primeira instância no presente processo, pela forma negligente e simplista como apreciou e decidiu este caso, considerando inclusivé como provados factos que deveriam ter sido previamente quesitados, e deixando de analisar a questão da nulidade do contrato que lhe havia sido colocada, com graves consequências para os direitos e interesses de pessoas.

Nestes termos e pelo exposto, dando como procedente o recurso, revogam a decisão da primeira instância e declarado nulo o contrato de arrendamento n.º 56188, celebrado entre os apelados Edmundo Mourão Inácio de Oliveira e a APIE, mantém como válido o contrato de arrendamento n.º 23376, celebrado entre a apelante Helena Aquina Oliveira Nhandamo e a apelada APIE, e, por consequência condenam o apelado Edmundo a restituir posse do imóvel à apelante Nhandamo.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco.*)

Porque se está perante causa impeditiva para que os autos possam prosseguir como revisão e confirmação de sentença estrangeira, nada mais resta senão devolver o expediente à Conservatória do Registo Civil de Nampula e entregue aos interessados.

Nestes termos e pelo exposto, ordenam que se dê baixa do processo, como autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira e se remeta o expediente à Conservatória do Registo Civil de Nampula, para os efeitos acima indicados.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 33/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria de Lurdes Simbine, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 2.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, uma acção de alimentos a favor dos seus filhos menores Edson Wiliamo Cumbe e Deisy Wiliamo Cumbe, ambos nascidos em Maputo, em 26.01.96 e 26.03.01, respectivamente, por o progenitor Wiliamo José Cumbe, não lhes prestar a devida assistência e sustento. Juntou os documentos de fls. 3 a 5.

Citado regularmente, o requerido veio deduzir a defesa constante de fls. 11 e 12, juntando, ao mesmo tempo, rol de testemunhas.

A fls. 14 a requerente veio informar que o requerido trabalha na empresa *Smart Solution*.

Realizado inquérito social obtiveram-se os elementos descritos no relatório de fls. 19.

Foram tomadas declarações aos menores no cumprimento do estabelecido pelo artigo 12 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Teve depois lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procurou conciliar, sem qualquer sucesso, os progenitores e, de seguida, se procedeu à inquirição da testemunha arrolada pelo requerido pai.

A fls. 26 mostra-se junto documento comprovativo dos rendimentos mensais do progenitor.

No seu visto o Digno Curador de Menores emitiu parecer no sentido do requerido contribuir com uma pensão alimentar de 450,00MT. mensais.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual se decidiu fixar os alimentos a prestar pelo requerido pai no montante mensal de 450,00MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a requerente interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- o apelado possui um mini-bus com o qual faz transporte de passageiros;
- para além disso, o recorrido trabalha na *Smart Solutions*, pelo que aí não poderá ter um salário inferior ao salário mínimo;
- não ter adquirido qualquer banca para a apelante, como pretende fazer crer;
- na banca que possui obtém um rendimento diário de 600,00MT, dos quais nem tudo é lucro;

Conclui por entender ser de julgar procedente o recurso e de alterar o valor da pensão fixada.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais cumpre assim passar a apreciar e decidir.

O presente recurso é motivado pelo facto da apelante ter discordado com o valor da pensão mensal de alimentos fixado pela primeira instância em 450,00MT, por entender que o apelado possui rendimentos que lhe permitiriam contribuir com um montante superior para o sustento dos seus dois filhos.

Processo n.º 145/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira suscita-se uma questão que obsta ao prosseguimento da lide.

Como se infere dos autos o expediente relativo a este processo foi remetido pela Conservatória do Registo Civil de Nampula ao Tribunal Judicial da Província de Nampula, onde começou por correr termos e acabando por ser remetido a esta instância por decisão tomada a fls. 14.

Acontece, porém que não existe qualquer petição inicial a fazer desencadear o respectivo processo como exige o artigo 1098.º do C.P.Civil, bem como não se mostram devidamente legalizados os documentos de fls. 5 e 7 a 12.

A falta de requerimento inicial constitui elemento *sine qua non* para que exista processo no seu sentido técnico-jurídico e este possa prosseguir. Daí que o expediente nem devesse ter sido recebido na primeira instância.

Para aferir da virtualidade de tal argumento importa reverificar os elementos de prova existentes nos autos.

Quanto ao facto do apelado possuir um mini-bus, com o qual faz transporte de passageiros:

Do relatório do inquérito social, a fls. 15, comprova-se que o apelado possui uma viatura de marca FIAT Uno, com a qual faz transporte de crianças da creche para casa, tendo-se escusado a precisar o rendimento que obtém com o exercício de tal actividade.

Aquando da realização do aludido inquérito, no relativo aos seus rendimentos, o apelado omitiu que trabalhasse para a *Smart Solutions* e não confirmou que prestasse serviço na Foto Nete, como invocava a apelante. No entanto, do documento de fls. 26, demonstra-se que aquele é promotor de vendas da firma indicada em primeiro lugar, auferindo um rendimento mensal que varia entre 600,00MT e 1.250,00MT.

Em todo o caso, o tribunal *a quo* não tomou em consideração o elemento de prova referenciado no parágrafo imediatamente anterior, o que permitiria ter medido mais eficazmente as capacidades económicas do recorrido.

Não se prova dos autos que o apelado tivesse adquirido para a apelante três bancas sitas nos mercados do Vulcano e do Adelino.

Comprova-se apenas que a apelada faz negócio de sapatos usados no mercado Delina e na África do Sul, obtendo um rendimento mensal que varia entre 15.000,00MT e 17.000,00MT – cfr. fls. 15.

Dos autos também se comprova que o apelado vive em casa própria, não possuindo qualquer agregado familiar e despende, em média, 1.100,00MT com o pagamento de água e luz, para além de ter uma empregada doméstica, a quem terá naturalmente de pagar o respectivo salário mensal – cfr. fls. 15.

É a apelante que, de forma exclusiva, tem vindo a assumir os encargos com o sustento, agasalho e educação dos filhos menores – cfr. fls. 15 a 16, que hoje estão com 14 e 9 anos, respectivamente.

De acordo com o estabelecido pelos artigos 284, n.º 1 e 285 da Lei da Família incumbe a ambos os progenitores prover pelo sustento dos filhos e assumir as despesas relacionadas com a segurança, saúde e educação. Obrigação esta que também é imposta pela al. d), do n.º 1 do artigo 413 daquela mesma Lei.

Por outro lado, a obrigação de alimentos mede-se em conformidade com as reais capacidades de quem os tem que prestar e as necessidades de quem os tiver de receber – cfr. n.º 1 do artigo 408 da Lei acima citada.

Atentando na prova produzida nos autos e no quadro jurídico-legal aplicável resulta evidente que procedem os fundamentos do presente recurso.

Sopesando os meios económicos do apelado com as capacidades da apelante e as necessidades dos filhos menores de ambos, não restam dúvidas de que o recorrido pode e deve contribuir para o sustento daqueles com um montante superior ao fixado pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, julgando procedente o recurso, alteram o valor da pensão de alimentos determinado pelo tribunal recorrido, fixando-os em 1.500,00MT.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 101/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de apelação, em que é apelante Luísa da Cruz Teófilo e apelada Maria Clementina Romana Poitevé, proferido o Acórdão de fls. 185 a 188, foi elaborada a conta de fls. 195 a 197, da qual a recorrente veio reclamar nos termos descritos a fls. 202 e seguintes, concluindo por considerar que:

- é de dar sem efeito a conta n.º 51/10, no valor de 32.209,50MT a pagar pela ora reclamante, por ter sido erradamente calculada, com base no valor de 1.260.300,00MT;

- é de atribuir ao imóvel em litígio o valor do rendimento colectável, nos termos do artigo 1338 do C.P.Civil;

- deve computar-se o valor do imóvel no rendimento colectável do mesmo que é de 98.000,00MT conforme certidão matricial junta aos autos n.º 153/09; ou

- em alternativa, deve computar-se o valor do imóvel no valor da sua compra ao Estado, 51.936.310,00MT, conforme o título de adjudicação n.º 268/1995;

- seja resolvida em primeiro lugar a questão prejudicial do processo neste tribunal com o n.º 153/09.

Conclui por pedir a procedência do incidente levantado.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir a questão suscitada na presente reclamação.

Para tal, exige-se proceder ao reexame do que determinou a fixação do valor da causa, o que, por sua vez, serviu de base para o cálculo do imposto de justiça fixado.

À acção foi atribuído, pela autora – ora recorrida, o valor de 30.001,00MT, como se alcança de fls. 4. Entretanto, aquando da contestação apresentada pela ré – ora recorrente, aquele valor veio a ser posto em causa, por se considerar que o bem a restituir valia o correspondente em meticais a 30.000,00USD, sendo, por isso, de se fixar à acção o valor de 720.000,00MT – cfr. 14-v.º e 17-vº, sendo nessa base que efectuou o preparo inicial de fls. 25, no montante de 420.000,00MT.

Respondendo à contestação, a ora apelada reagiu em relação ao valor da acção indicado pela apelante, nos termos constantes de fls. 28 a 29.

Por incumbência do tribunal, a fls. 77, a recorrida veio conformar-se com o valor indicado pela apelante, pelo que o cálculo do dia do dólar, considerou que o imóvel valia 735.000.000,00MT da antiga família.

Na fase do saneador, por se considerar que os autos continham os elementos indispensáveis para se conhecer e decidir do pedido, foi proferida a sentença de fls. 88 a 93, na qual, a meritíssima juíza *a quo* acabou por fixar o valor da causa no equivalente em meticais a 50.000.USD, tendo por base o valor atribuído ao imóvel a fls. 71-72, no processo de arrolamento n.º 78/2003/V, que correu termos pelo mesmo tribunal e ao disposto pelos artigos 305, 308, 311 e 315, n.º 1, todos do C.P.Civil.

Situação esta que conduziu à correcção dos preparos efectuados, como se vê de fls. 109.

Nas suas alegações de recurso, apresentadas a fls. 119 a 121, a apelante não pôs em causa a decisão tomada pela primeira instância quanto ao valor da acção fixado na sentença, ora recorrida.

Interposto recurso pela apelante e notificada esta das contas de fls. 148 a 150, não reclamou do valor da causa fixado em 1.260.300,00MT, bem como do montante do imposto, antes se conformou com os mesmos, tendo pago as respectivas custas e imposto de justiça, como se verifica da guia de fls. 155.

Pretende agora a apelante, uma vez terminada a pedida reapreciação, fazer ressuscitar uma questão com a qual se conformara plenamente antes da subida do processo a esta instância.

A querer impugnar o valor da causa, a apelante deveria tê-lo feito em sede de alegações de recurso, tendo em conta que o mesmo veio a ser fixado na sentença que impugnou, o que não fez. Poderia ainda assim tê-lo impugnado, como meio de reacção normal, aquando da notificação da conta do processo, na primeira instância. O que também não fez.

Isto só atesta plena conformação da apelante com o valor fixado em sentença, de acordo com o previsto na parte final do n.º 3 do artigo 315 do C.P.Civil.

Procurar reagir nesta fase do processo mostra-se de todo destituído de qualquer cabimento, face ao facto referenciado no parágrafo anterior.

Dá que caíam por base os fundamentos buscados pela apelante para pretender fazer reviver a aludida situação.

A conta de fls. 195 não é merecedora de qualquer reparo, porquanto nela se obedeceu estritamente ao que havia sido fixado na primeira instância e sem qualquer alteração, nos termos do disposto pelos artigos 446, n.º 1 e 311, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados.

Do mesmo modo e pelas razões acima descritas, também não vinga a questão prejudicial invocada pela apelante, não estando a finalização da presente lide dependente da decisão a tomar nos autos n.º 153/09, uma vez o valor do imóvel já se achar devidamente fixado no processo de arrolamento n.º 78/2003/V.

Dos elementos constantes do presente processo, atesta-se, de forma clara e inequívoca, que o incidente suscitado pela apelante constitui uso abusivo dos meios processuais, pois não ignorava a falta de fundamentos que lhes serviram de base, sendo por isso merecedor de sanção nos termos do disposto pelo n.º 2, do artigo 456 do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento à reclamação, mantendo, nos seus precisos termos a conta de fls. 195 a 196 e condenam a apelante na multa de 6.000,00MT como litigante de má-fé, respondendo o seu mandatário judicial por metade do valor da multa imposta, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 456 do C.P.Civil conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 139 do C.C.Judiciais, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 82/2009.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 1/6 do correspondente à acção, conforme o consignado pelo artigo 38 do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 49/2010
Recorrente: Tiago dos Santos
Recorrido: Baptista Estêvão Timane

ACÓRDÃO

Tiago dos Santos, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu da sentença decretada pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos n.º 175/03/V, movidos por Baptista Estêvão Timane, também identificado no autos.

Remetidos os autos a esta instância e após a sua revisão verificou-se que o réu, ora recorrente, não pagou a totalidade do valor do preparo devido pela contestação, como se alcança a folhas 47 dos autos.

Na verdade, tendo o réu reconvidado, impunha-se que pagasse o devido preparo no valor correspondente à soma dos pedidos, como previsto nos artigos 308, n.º 2 do Código de Processo Civil e n.º 20 do Código das Custas Judiciais, tendo presente que o valor da causa determinado na petição inicial é diferente do valor indicado na reconvenção.

Como se constata dos autos, a irregularidade aqui referenciada conduziu a que fosse calculado e pago, a final, imposto de justiça inferior ao devido, o que importa o não seguimento do recurso, enquanto o imposto e preparo devidos não forem pagos na totalidade.

Pelo exposto e nos termos do artigo 116 do Código das Custas Judiciais, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar a baixa dos autos, para que se proceda à nova contagem do processo, por forma a que seja cobrada a totalidade das custas devidas.

Cumpra-se.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Maputo, 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 113/07

Requerente: Agostinho Maria de Carvalho e Melo

Requerida: Marina de Carvalho e Sousa Belo Melo

ACÓRDÃO

Agostinho Maria de Carvalho e Melo, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Boane, Província de Maputo, requereu a revisão e confirmação de sentença estrangeira proferida pelo 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães, Portugal, no processo n.º 222/1990, que decretou o divórcio, na forma litigiosa, entre o requerente e a requerida Marina de Carvalho e Sousa Belo Melo, sua ex-esposa, residente na Rua da Madureira, n.º 8, 1.º andar, E., Guimarães, Portugal.

Citada a requerida, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 1099, do Código de Processo Civil, ao que veio alegar apenas o requerente, reiterando a sua pretensão.

Ouvido nesta instância, o Ministério Público pronunciou-se positivamente quanto à legalidade da petição e promoveu o prosseguimento dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever, sendo que se prova ter esta transitado em julgado e promanar de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência de questões que obstem à apreciação do mérito, designadamente as excepções de caso julgado e de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende as disposições do direito privado deste país que, aliás, admite de igual modo, a figura do divórcio litigioso.

Em face do exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista a sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Guimarães, que decretou o divórcio entre Agostinho Maria de Carvalho e Melo e Marina de Carvalho e Sousa Belo Melo, conferindo-lhe eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Recurso n.º 16/2007 (para o tribunal pleno)

Recorrente: Hafja Momedé Mussá

Recorrida: 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

ACÓRDÃO

Hafja Momedé Mussá, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu, nos termos dos artigos 763 e seguintes, do Código de Processo Civil, do acórdão desta 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, proferido nos presentes autos n.º 16/2007, a folhas 217 a 225, que deu provimento ao recurso que fora interposto por Tarmamad Abdul Rasac.

Juntou cópia do acórdão proferido nos autos n.º 86/97, desta secção cível.

Por despacho de folhas 244, o recurso foi admitido e notificadas as partes interessadas para os termos subsequentes do processo.

Por requerimento junto a folhas 251 a 256, a recorrente alegou, em conclusão, o seguinte:

1. ao dar provimento ao pedido do recorrente Tarmamad Abdul Rasac, o acórdão ora recorrido agiu contra a lei;

2. a sentença recorrida, do tribunal da primeira instância, não enferma dos vícios das alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 668 do Código de Processo Civil, porquanto está devidamente fundamentada e não encerra consigo qualquer contradição entre a decisão e a prova produzida;

3. resultou suficientemente provado que o recorrente Tarmamad Rasac não possui contrato titulado relativo ao imóvel em disputa; o que este anexou nos autos é o contrato que prova ser inquilino de um outro imóvel a que os autos reportam, sito na Rua Frei J. dos Santos, n.º 155;

4. o contrato do imóvel em disputa que o recorrente Tarmamad Rasac juntou aos autos tem como titular e inquilino um tal Diodino Cambaza;

5. em contrapartida, a recorrida, ora recorrente, possui e juntou aos autos o contrato de arrendamento do imóvel em disputa (da Av. Emília Daússe, n.º 1228, 2.º A., E.), que ocupa legalmente há mais de 12 anos.

A recorrente conclui a sua alegação pedindo que se dê provimento ao presente recurso, alterando-se o acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 765, n.º 3, do Código de Processo Civil, que dentro de cinco dias a contar da notificação do despacho que admita recurso, o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os dois acórdãos existe a oposição exigida pelo artigo 763.

Ao alegar nos termos acima referidos, a recorrente veio pedir uma reapreciação total da causa, de facto e de direito, em violação da lei supracitada e do que dispõem os artigos 19 e 45, alíneas a) e c), da Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/07, de 20 de Agosto). Na verdade, não se alcança em nenhuma parte da alegação do presente recurso, uma única passagem em que a recorrente se ocupe de demonstrar a existência da oposição entre os dois acórdãos e, o que é assaz estranho e inadmissível, sequer fazer referência específica ao acórdão cuja cópia aqui juntou limitando-se, apenas, a atacar o acórdão que deu fim à causa.

Mais grave, ainda, é o facto de a recorrente, ao arrepio do conteúdo do ponto A da especificação de folhas 62 e da prova documental constante dos autos (folhas 7, 9, 40 e 42), exaustivamente citada no acórdão recorrido (folhas 220, ponto I, n.ºs 1 e 3; folhas 221, ponto II, n.ºs 2, 7 e 9, de entre outros), vir aos autos faltar à verdade dos factos, alegando que esta instância judicial reconhece, implicitamente, que não existe nenhum contrato de arrendamento titulado pelo então recorrente Tarmamad Rasac, relativo ao imóvel em disputa, e que o único contrato existente nesse sentido é o que ela (a recorrente) titula – atente-se, em especial, aos pontos 8.º, 10.º, 11.º, 22.º, 23.º e 24.º da alegação de recurso.

À pala de oposição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior deste tribunal sobre a mesma questão de direito, única hipótese que a recorrente tinha de ver reapreciada a acção em que decaiu, vem aos autos pedir a reapreciação da matéria de facto, ao invés de identificar e discutir a questão fundamental de direito, de acordo com o artigo 763 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A alteração consciente da verdade processual dos factos pela recorrida, como acima denunciado, traduz, inequivocamente, uma situação da má fé; como também é má fé o facto da recorrida ter deduzido pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, ao não se debruçar, em nenhuma linha da sua alegação, sobre a oposição entre os dois acórdãos (limitando-se, como já demonstrado, a impugnar o conteúdo do acórdão recorrido).

Pelos fundamentos aqui expostos e nos termos do n.º 3, do artigo 765, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal

Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar o recurso deserto e condenam a recorrente Hatija Momade Mussá, a uma multa no valor de 7.000,00MT (sete mil meticaís), sendo metade deste valor imputável ao seu mandatário judicial, de acordo com os artigos 456 e 139, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais, respectivamente.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, aos 29 de Setembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 23/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: José Carlos Armando Sambo, maior, residente em Berlim, República Federal da Alemanha, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal de Família de Amsgericht da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, em processo de divórcio por mútuo consentimento, com o n.º 165F14748/06, em que foram partes o requerente e a requerida Argentina João Ernesto, maior, residente também na cidade de Berlim, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099, do C.P.Civil, o requerente apresentou as respectivas alegações e o digno agente do M.ºP.º junto desta instância emitiu o devido parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbra dúvidas no concernente à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual maneira, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, de litispendência ou de caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios do direito privado nacional, tendo para mais em conta que, da mesma forma, no direito moçambicano se acha consagrado o instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Dá que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos estabelecidos pelo artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legado no parágrafo anterior conjugado com o consignado pelo artigo 1094.º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, que decretou o divórcio entre José Carlos Armando Sambo e Argentina João Ernesto, atribuindo-se-lhe toda a eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MRB-Matola River, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100567563, uma entidade denominada MRB-Matola River, Limitada.

Primeiro. Manojcumar Arquissandás, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Anita Mogutlal, natural de Inhambane-Homoina, nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE, n.º 11PT00030498S, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração de Maputo; e

Segundo. Ronit Manojcumar Arquissandás, natural de Maputo, nacionalidade Portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00031546J, emitido aos quinze de Agosto de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração de Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação, MRB-Matola River, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Namaacha, quilómetro treze em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Produção e venda de betão;
- b) Construção civil e obras públicas;
- c) Venda a grosso e a retalho de materiais de construção;
- d) Produção de bloco, pavês e outros derivados de cimento;
- e) Aquisição, gestão, implementação de imóveis e condomínios;
- f) Representação comercial;
- g) Importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócio Manojcumar Arquissandás;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócio Ronit Manojcumar Arquissandás.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em Assembleia Geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SETIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da Administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomear-se-ão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Xiporo-Rail Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100567563, uma entidade denominada MRB-Matola River, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Shelden Mbaimbaine Manjate, solteiro, natural de Maputo, residente na Matola Fomento, Avenida Joaquim Chissano, número mil quinhentos e quarenta, portador do Bilhete de Identificação número um um zero um zero quatro seis nove zero cinco oito cinco F em nove de Abril de dois mil e catorze, em Maputo, neste acto representado pela Denise Josefa Manjate;

Segundo: Hermann Friedrich Fourie, solteiro, natural de South África, residente em South África, Bairro do Sandton, portador do Passaporte número quatro sete sei oito sete cinco zero quatro nove emitido em vinte de Maio de dois mil e oito, em Johannesburg;

Terceiro: Denise Josefa Manjate, solteira, natural de Maputo, residente na Matola Fomento, Avenida Joaquim Chissano, número mil quinhentos e quarenta, portador do Bilhete de Identificação número um um zero um zero e zero cinco quatro zero dois sete cinco F emitido em doze de Janeiro de dois mil e quinze em Maputo;

Quarto: José Carlos Manjate Júnior, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro central, Avenida Eduardo Mondlane, número mil seiscentos noventa e quatro, portador do Bilhete de Identificação número zero sete zero um zero zero um quatro zero oito dois zero J, emitido em cinco de Abril de dois mil e dez na Beira;

Quinto: Christo Bezarmanis, solteiro, natural de South África, Residente em south África bairro de steiltas, portador do Passaporte número M zero zero seis cinco nove nove zero, emitido em treze de Julho de dois mil e dez em Mpumalanga.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Xiporo-Rail Mocambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique, número quatrocentos e noventa e dois barra um barra A.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- Construção e prestação de serviços na área ferro-portuária;
- comercialização de material, telecomunicações, rodoviário e ferro-portuárias;
- Exploração de concessões nas áreas de telecomunicações e ferro-portuárias.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- Prestação de serviços de consultoria;
- Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

- d) Aquisição de participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- e) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acorde em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibitiva por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de ter mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shelden Mbaimbaiane Manjate, Representado pela Denise Josefa Manjate;
- b) Segunda, nominal de dois mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente ao socio Hermann Friedrich Fourie;
- c) Terceira, no valor nominal de dois mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócia Denise Josefa Manjate;
- d) Quarta, no valor nominal de dois mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jose Carlos Manjate Junior;
- e) Quinta, no valor nominal de mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida ou percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Cessão e divisão de acções)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de

acções deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pelas acções cedentes, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO (Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, estará a cargo do conselho da administração a ser indicado pelos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos membros do conselho ou procurador especialmente constituído pelo conselho administrativo, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gestores ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pelo conselho administrativo.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

African Mining And Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100617285, uma entidade denominada African Mining And Engineering, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Norman Pillay solteiro, natural de Zaf de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.ºA02237309, emitido ao vinte é dois de Maio de dois mil é doze, pela Direção Nacional de Migração Sul Africana.

Segunda. Gizela Gonçalves Ferrão Natural de Tete de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110104990326M, Emitido aos cinco de Novembro de dois mil e catorze, pela Direção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMIRO Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de African Mining And Engineering, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Bairro Central, na Avenida Karl Max número novecentos e quarenta e três, podendo por decisão de sócios abrir o encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Construção civil e obras públicas;
- Comércio geral a grosso ou a retalha de todas as classes das actividades económicas, com a importação e exportação, indústria, turismo, construção civil e obras publicas;
- Extracção e exploração de recursos minerais incluindo o carvão, extracção e exploração de recursos petrolíferos, gasodutos, e energia.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias o ou conexas as principais.

Três) A sociedade poderá exercer quais quer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais de capital social, pertencente aos sócios:

- a) Norman Pillay, como valor de cento e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Gizela Gonçalo Ferrão com valor cento e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, e desde já ficam nomeados os administradores.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Disposição finais

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum no acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedades os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade e com dispensa de caução pendendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

Três) Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Elaconcil – Electricidade Água & Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100455417 uma sociedade denominada Elaconcil – Electricidade Água & Construção Civil, Limitada.

Adamo Sulemanegy Bacar, casado com Sara Jaque da Fé, sob regime de comunhão geral

de bens, natural de Xai-Xai e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101457312C, de trinta e um de Agosto de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação de Civil de Maputo;

José Augusto Chongo, casado com Romana Sualé Mohoma, sob regime de bens adquiridos, natural e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103996580N, de nove de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Vilvaldo José Pelembe, solteiro, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100723506F, de vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Elaconcil – Electricidade Água & Construção Civil, Limitada, sita no bairro central, Rua do Dão, número dois, rés-do-chão, no Distrito Municipal Ka Fumo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se a partir da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo prestação de serviços, fornecimento e importação e exportação de materiais de electricidade, água e construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, e integralmente realizado em dinheiro é de vinte e um mil meticais, que corresponde a soma de três quotas iguais, sete mil meticais, pertencente ao sócio Adamo Sulemanegy Bacar, correspondente a trinta e três, ponto cinco por cento, o sócio José Augusto Chongo, com sete mil, meticais, correspondente a trinta e três, ponto cinco por cento e Vilvaldo José Pelembe, com sete mil meticais, correspondente a trinta e tres, ponto cinco por cento.

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele e passivamente, passa desde já ao cargo do sócio Adamo Sulemanegy Bacar, com mais amplo poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contrato bancária.

ARTIGO SEXTO

Herdeiros

No caso de morte ou intervenção de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeadamente um entre eles mais que todos representantes na sociedade e mantendo-se portanto a quota divisa.

ARTIGO SÉTIMO

É proibido a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitido entre os sócios.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

Normas subsidiárias

Em norma as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Mocambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agri Precision, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100628635 uma sociedade denominada Agri Precision, Limitada.

Entre:

Arjen Stols, natural da África do Sul, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º M00077480, emitido na África do Sul no dia dezassete de Janeiro de dois mil e quinze;

Flávio Prazeres Lopes Menete, natural de Jangamo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da COOP, Rua Transversal à Avenida Base N'Tchinga

número setenta e oito, nono andar flat três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990526N, emitido em Maputo no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, casado em regime de comunhão de adquiridos com Júlia Isabel de Sousa Coimbra;

Frederik Basson Van Rooyen, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º A02646871, emitido na África do Sul no dia dez de Abril de dois mil e treze;

Rudolf Johannes Britz, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º A02145318, emitido na África do Sul no dia cinco de Março de dois mil e doze, casado em regime de comunhão geral de bens com Ann Margaret, natural e residente na África do Sul;

Willem Hendrik Kroon, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º 479596394, emitido na África do Sul, no dia três de Setembro de dois mil e oito.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Agri Precision, Limitada, abreviadamente Agri Precision, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da outorga do contrato de sociedade.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Resistência número quatrocentos e quarenta e seis, na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações, agências ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade a produção, comercialização, processamento, importação e exportação de produtos agrícolas, bem como a realização de actividades conexas e subsidiárias ao objecto principal.

Dois) A sociedade pode adquirir participações sociais em sociedades do mesmo ramo, participar em qualquer forma de associação empresarial permitida por lei, representar marcas e patentes.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver qualquer outra actividade desde que para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois mil e novecentos meticais, correspondente a catorze e meio por cento do capital social, pertencente a Arjen Stols;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Flávio Prazeres Lopes Menete;
- c) Uma quota no valor de dois mil e novecentos meticais, correspondente a catorze e meio por cento do capital social, pertencente a Frederik Basson van Rooyen;
- d) Uma quota no valor de cinco mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente a Rudolf Johannes Britz;
- e) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Willem Hendrik Kroon.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Compete à assembleia geral definir as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares.

Dois) Todos ou alguns dos sócios poderão, no entanto, prestar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Na transmissão total ou parcial de uma quota, os sócios e a sociedade gozarão sempre do direito de preferência, preferindo, na ordem, a sociedade.

Dois) O sócio que pretender transmitir a sua quota deve manifestar esse desejo ao Director, por escrito, indicando a parte da quota que pretende transmitir, o preço, forma e condições de pagamento, bem como quaisquer outras

informações que reputar importantes para a tomada de decisão pela sociedade e pelo outro sócio

Três) Feita a manifestação de interesse nos termos referidos no número anterior, o director tem sete dias para comunicar desse facto aos outros sócios, que por sua vez terão vinte e um dias para se pronunciar, por escrito, indicando, caso tenha interesse, a parte da quota que pretendam adquirir, bem como as condições que oferecem, se diferirem das propostas.

Quatro) Esgotado o prazo, realiza-se uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o exercício do direito de preferência.

Cinco) Caso a sociedade não queira adquirir parte ou a totalidade da participação social em transmissão, o direito de preferência é imediatamente devolvido aos sócios.

Seis) A falta de apresentação de uma contra-proposta de compra no prazo estipulado nos números anteriores tem como consequência a amortização da referida participação social, sendo o valor da quota calculado com base nas regras constantes do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas de resultados e extraordinariamente, sempre que for convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo director, com antecedência de trinta ou quinze dias, conforme se tratar de ordinária ou extraordinária, salvo se todos os sócios derem consentimento expresso para dispensar o prazo.

Três) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades de convocação, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios com direito a voto e que todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) Exceptuam-se do disposto no número três deste artigo as deliberações que importem a dissolução da sociedade ou alterações ao pacto social.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida por um director nomeado em assembleia geral por mandatos de quatro anos, que podem ser renovados uma ou mais vezes.

Dois) A assembleia geral pode dispensar o director da obrigação de prestar caução.

Três) Para o primeiro mandato é nomeado o sócio Arjen Stols.

Quatro) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura do director;

b) Pela assinatura de um mandatário designado pelo director, nos termos e limites do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado pelo director.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Salvo se a assembleia geral deliberar noutro sentido, os lucros serão distribuídos aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Compete à assembleia geral nomear os liquidatários; se a dissolução ocorrer por acordo dos sócios, todos eles constituem-se em liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme tiver sido deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte de sócio)

Um) Em caso de morte de qualquer um dos sócios, a respectiva quota será amortizada, salvo se os herdeiros manifestarem intenção de ser sócios e a totalidade dos sócios sobreviventes aceitar, por unanimidade, aceitá-los como tal.

Dois) Tratando-se de mais de um herdeiro,

deverão mandar de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que se mostrarem omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições pertinentes das leis vigentes na República de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Simango Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100626179 uma sociedade denominada Simango Engenharia e Construção, Limitada.

Entre:

Cláudio Mário Mate, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100010123B, emitido na cidade da Matola a onze de Novembro de dois mil e nove, natural de Maputo, nascido a vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e setenta e nove, estado civil solteiro e residente no bairro Nkobe, Município da Matola, Parcela novecentos e setenta, número dois mil cento e cinquenta e seis barra oito; e

Paulo Tivane Mate, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100693331Q, emitido na cidade de Maputo a quinze de Dezembro de dois mil e dez, natural de Maputo, nascido a quinze de Junho de mil novecentos e sessenta e nove, estado civil casado e residente no bairro da Liberdade, Rua de Maluana, casa número seiscentos e noventa e nove, quarteirão um.

Celebram o contrato de sociedade e comprometem-se a respeitar as seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Simango Engenharia e Construção, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, cuja existência conta a partir da data da celebração da escritura de sua constituição.

Dois) A sociedade tem sua sede em Maputo-Matola, Machava, Rua dos Correios número

trezentos e nobvnets e cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer ponto do país, bem como abrir ou encerrar dentro do país ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações ou outro tipo de representação social, quando julgar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a execução de obras de construção civil, obras públicas e a prestação de serviços relacionados com a área, destacando-se:

- a) Mediação e intermediação imobiliária;
- b) Comercialização a grosso e a retalho com importação e exportação, de todo o tipo de material de construção civil e seus afins.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto social, para as quais obtenham as necessárias autorizações, desde que os sócios assim o deliberarem.

Três) A sociedade poderá participar a adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde a soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil e cinquenta meticais, que corresponde a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Mário Mate; e
- b) Outra quota, com o valor nominal de mil e novecentos e cinquenta meticais, que corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Tivane Mate.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos

sócios desde que, se for efectuada a restituição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixara os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Amortização das quotas)

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas nos seguintes casos:

- a) De exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.
- b) De separação judicial de pessoas e bens ou divórcio de sócio;
- c) De pratica de acto ilícito ou de concorrência desleal, suscetível de prejudicar ou que tenha prejudicado a sociedade.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respetivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas para terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade goza do direito de preferência de aquisição de quotas quando a sua cessão seja para terceiros.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, exercerão os sócios na proporção das respectivas quotas.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três primeiros meses, após o termo de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço, contas e relatório da administração, referentes ao exercício; bem como para deliberar sobre aplicação de resultados; eleição ou destituição de administradores da sociedade; acções de responsabilidade contra administradores; e sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória; e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral compete ao administrador ou qualquer sócio da sociedade e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias; devendo o aviso convocatório conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e a hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião; e a assinatura da pessoa que convoca.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio na sede social, podendo sempre que se entender conveniente reunir-se em outro local desde que não resulte em prejuízo para a sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída sempre que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia geral)

Caberá por deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida por um administrador, que pode ser pessoa estranha à sociedade; cabendo aos sócios fixarem, por meio de deliberação, a respectiva remuneração.

Dois) O administrador da sociedade designado nos termos dos presentes estatutos ou eleito por deliberação dos sócios exerce o seu cargo por um período de três anos, renováveis, uma única vez.

Três) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) Cabe aos sócios deliberar, a qualquer momento, sobre a destituição dos administradores da sociedade, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, pelo seu administrador dentro dos limites dos seus poderes.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros e considerar-se-ão tomadas as deliberações do conselho de administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdições)

Um) O administrador não pode, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum o administrador pode comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo no fim de cada exercício, a administração da sociedade organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial; e apresentar uma proposta de aplicação de resultados, a serem submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, uma percentagem de trinta e cinco por cento, deve ser retida na sociedade para a constituição do fundo de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial, e uma percentagem de sessenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, em relação ao fundo de reserva legal, assembleia geral pode determinar sobre a percentagem dos lucros distribuíveis, para além da sua distribuição pelos sócios, qualquer outra aplicação.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei, bem como por deliberação dos sócios.

Três) Serão liquidatários o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração, gerência e representação)

A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias será exercida pelos dois sócios Cláudio Mário Mate e Paulo Tivane Mate, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução, bastando para tal a assinatura de um deles.

a) Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento

de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes;

b) Basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade em actos de mero expediente, excepto quando haja consentimento expresso do outro sócio para a prática de actos que vinculem a sociedade;

c) Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, caso existam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Unistar Medical, Limitada

Certifoc, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100629828 uma sociedade denominada Unistar Medical, Limitada.

Entre:

Primeiro. Mahomed Ebrahim Ravat, casado com Mariam Bibi Adam Mayet, em regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263091N, emitido em Maputo, aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, titular do NUIT 101077020, residente em Maputo.

Segundo. Mariam Bibi Adam Mayet, casada com Mahomed Ebrahim Ravat sob o regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100263083Q, emitido em Maputo, aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, titular do NUIT 101694585.

É celebrado, aos oito dias do mês de Junho de dois mil e quinze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada que adopta a denominação Unistar Medical, Limitada, podendo ser designada abreviadamente por “UNISTAR” ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades relacionadas com o fabrico, preparação, importação e exportação e comércio, a grosso e a retalho, de medicamentos, equipamentos mobiliários e todo o tipo de material médico-hospitalar; a distribuição de medicamentos, exploração e gestão de unidades de saúde, farmácias, clínicas e outros, bem como a representação e agenciamento de empresas e marcas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Mahomed Ebrahim Ravat, com uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Mariam Bibi Adam Mayet, com uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão

conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada, validamente em todos actos e contratos, da forma como for deliberado em assembleia geral ou por um procurador a quem lhe for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos Administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forme se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a Lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pilot View, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100627248 uma sociedade denominada Pilot View, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Mahesh Roopa, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º 466156864, emitido na África do Sul aos doze de Março de dois mil e sete, com a validade onze de Março de dois mil e dezassete;

Segundo. David William Mann, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º A02282843, emitido na África do Sul aos vinte e cinco de Junho de dois mil e doze, com a validade vinte e quatro de Junho de dois mil e vinte e dois;

Terceiro. Gaiby Msimango, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A02822785, emitido na África do Sul aos vinte e seis de Agosto de dois mil e doze, com a validade vinte e cinco de Agosto de dois mil e vinte e três;

Quarto. José Roberto Nunes Duarte, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º A04416245, emitido na África do Sul aos trinta de Outubro de dois mil e catorze, com a validade vinte e nove de Outubro de dois mil e vinte e quatro;

Quinto. Luis Ernesto António Casquinha, solteiro maior, natural do Distrito de Moatize Província de Tete, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110600898642F, emitido em Maputo.

E disseram

Que, pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Pilot View, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Malhlagalene, Avenida da Cabo Delegado, Cidade de Maputo número cento e quarenta e um, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais filiais, agência delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades: Exploração de minerais associados e pesquisa, ferros e semi-ferrosos, bronze, alumínio, zinco, chumbo, fibra, manganese e remoção de suquata militar, refinaria, hotelaria, transportes, supermercado, comercialização na sua íntegra, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahesh Roopa;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio David William Mann;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Gaiby Msimango;

d) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Nunes Duarte;

e) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Ernesto António Casquinha.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição a cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Ônus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ônus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo, mediante autorização da sociedade em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ônus ou outros encargos sobre a

sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transição subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) Por acordo dos sócios;
- e) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO NONO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Composição da assembleia geral, reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Quatro) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Cinco) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de vinte dias.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas a sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da respectiva assembleia geral, o documento da representação pode ser apresentada até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

Competências da assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida pelo sócio, Luís Ernesto António Casquinha que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura individual de cada um dos administradores ou dos seus procuradores, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) O administrador terá todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos a assembleia geral.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que

não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) O administrador poderá nomear um gerente e delegar nele poderes para a prática de determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- c) Opinar para o bom andamento da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade;
- d) Guardar sigilo profissional.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social concede com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, preparar o balanço e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e submeter a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais

do falecido ou do incapacitado se estes pretenderam fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios, serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) Em tudo o que estiver omissa no presente contrato aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislações aplicáveis e vigentes na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial da província onde a sede estiver a funcionar.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fernando Júnior Massango, Limitada

Certifoc, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100629429 uma sociedade denominada Fernando Junior Massango, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o Contrato de Sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro. Jean Claude Marc Andre Nydegger, solteiro, de nacionalidade Suíça, portador do Passaporte n.º X1743310, emitido aos doze de Julho de dois mil e treze em Friburgo, Franca de residente no Brasil.

Segundo. Fernando Junior Massango, Casado, de nacionalidade Mocambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501438780C, emitido pela Direcção de Identificação de Maputo, aos dois de Setembro de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Fernando Júnior Massango, Limitada, adiante

designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede e duração)**

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)**

A sociedade tem como objecto todas actividades relacionadas com prospecção, pesquisa e extracção mineira incluindo importação e exportação de minerais.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais pertencentes aos sócios supra indicados, correspondentes a cem por cento do capital social assim divididas:

- a) Uma quota no valor nominal de Setenta e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jean Claude Marc Andre Nydegger;
- b) Uma quota no valor nominal de Setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Júnior Massango.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

**ARTIGO QUINTO
(Suprimento)**

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

**ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

**ARTIGO SÉTIMO
(Gerência e administração)**

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio Fernando Júnior Massango, que desde já fica nomeado director-geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada do director-geral ao qual o conselho de gerencia tenha delegado poderes, por deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

**ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

**ARTIGO NONO
(Dissolução)**

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

**ARTIGO DÉCIMO
(Liquidação)**

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Casos omissos)**

Em todo o omissão, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *llegível*.

ZMS Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)**

É constituída um sociedade por quotas de responsabilidade limitada, queadopta a denominação de, ZMS Internacional, Limitada, que rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

A sociedade tem a sua sede em Maputo Avenida Felipe Samuel Magaia número cento e setenta e sete e mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorização das entidades competentes.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares, têxteis, fármacos, cigarros, roupas e calçados.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que a sócia assim delibere e estejadedvidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de vinte e cinco mil meticais pertencentes ao senhor Yusuf Mustak Akhai;
- b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de vinte e cinco mil meticais pertencentes á senhora Sultan Mohammed Badshah.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sócia poderá fazer suprimientos á sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações do aumento do capital.

Cinco) A divisão, cessação total ou parcial das quotas da sociedade é livre, mas a estranhos á sociedade depende do consentimento desta, á qual ficade reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pela sócia fundadora da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição da únicasóciaa sociedade continuarácom os seus herdeiros ou representantes que deverão nomear dentre um deles que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou de quotas)

Um) Se um dos sócios desejar ceder ou vender a sua quota, é livre de faze-lo basta que comunique á administração e outros.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para se a deliberar sobre a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, numero cinco.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída pela sócia e suas deliberações são obrigatórias para todos.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegia, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos da agenda.

Três) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades o justifiquem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade, ZMS Internacional, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstancias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pela sócia Yusuf Mustak Akhai quem desde já fica nomeado administrador, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vai ser afixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem a gerência delegar poderes para efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas suas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representantes de outro sócio com direito a voto mediante a simples carta, telegrama ou telefax dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar medidas para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de voto dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensas de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerencia da sociedade é exercida por um gerente, representando cada sócio, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações contrarias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, finanças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeito do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e distrações do mandato que represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Quaisquer uns dos gerentes poderá delegar outro ou em estranhos, mas neste caso, com autorização da assembleia geral, total ou parte dos poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mediante previa deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou regulados por lei, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ao ate trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembléia geral para aprovação, ate ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Cinco por cento para o fundo para conter encargos sociais.

Quatro) A distribuição de lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Dissolvendo-se remanescente, paga as dívidas e será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

AANZOO Indústria, Limitada

Certifoc, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100588331 uma sociedade denominada AANZOO Indústria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Parvez Lalani, solteiro maior, portador do DIRE n.º 11PK00005230 emitido aos catorze de Outubro de dois mil e catorze válido até catorze de Outubro de dois mil e quinze, de nacionalidade paquistanica, residente na Avenida Guerra Popular, número mil noventa e três, bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Segundo. Rahimali Hemnani, solteiro, maior, portador do DIRE n.º 04IN00032699 M, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e onze válido até dezoito de Novembro de dois mil e dezasseis, natural de Mundra, Kutch

de nacionalidade indiana, residente na Avenida um de Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação AANZOO Indústria, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número quinhentos e treze, cidade da Matola, Machava Bairro da Liberdade, a qual poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social no território nacional, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Produção de gelados comestíveis;
- b) Importação e exportação;
- c) Comércio de produtos alimentares e géneros frescos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou indústrias conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de um milhão meticais, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Parvez Lalani;
- b) Outra quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rahimali Hemnani.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído desde que a assembleia assim o delibere.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo dentro ou fora dele activa ou passivamente, será exercida pelos dois sócios, desde então ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução:

- a) Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes;
- b) Basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade em actos de mero expediente, excepto quando haja consentimento expresso do outro sócio para a prática de actos que vinculem a sociedade;
- c) Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, caso existam.

ARTIGO OITAVO

(Dissoluções)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral ordinária reunirá uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O período contabilístico deve coincidir com o ano civil e o balanço será encerrado em trinta e um de Março de cada ano.

Dois) As contas da sociedade devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até o final de Março do ano seguinte ao período a que dizem respeito.

Três) A administração deve submeter à assembleia geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior, bem como a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados a todos sócios, no mínimo quinze dias antes da data da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Situações omissas)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente contrato de sociedade serão regidas pelas disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique e de mais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tlten Power Lines, Limitada

Certifoc, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100629801 uma entidade denominada Tlten Power Lines, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre;

Tlten Investimentos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Rua Gabriel Simbine número dezoito, rés-do-chão, registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100171325, de vinte nove de Julho de dois mil e dez, representada pelo seu sócio gerente, Tendai Mavhunga, casado em regime de comunhão de bens, com Norah Armando Guebuza, de nacionalidade mocambicana, portador do DIRE n.º 11ZW00020489M, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo;

Romussone Bento, natural de Maputo, casado em regime de comunhão de bens, com Rosita Feliciano Gimo, de nacionalidade mocambicana, portador, Bilhete de Identidade n.º 110102313100I, emitido no dia treze de Julho de dois mil e doze, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelas Leis e Regulamentos vigentes em Moçambique, e pelas seguintes cláusulas do artigo noventa do Código Comercial:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A Sociedade adopta a denominação de Tlten Power Lines, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Gabriel Simbine número dezoito, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu inicio a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Prestação de serviços, assistência técnica e montagem de torres e redes eléctricas de alta e baixa tensão.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente Tlten Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Romussone Bento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto. O aumento será prioritariamente realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alíneação de toda a parte das quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferências na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a cargo dos sócios a indicar pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução de herdeiros

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jucar Publicidade e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100627701, uma entidade denominada Jucar Publicidade e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Julião Augusto da Silva, nascido aos doze de Dezembro de mil novecentos sessenta e seis, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500809926C, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Janeiro de dois mil e onze, filho de António Augusto da Silva e de Lúcia Pascoal, casado com Carlota Orlanda Mavie da Silva, residente no Malhapse.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes do artigo noventa do Código Comercial:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Jucar Publicidade e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, Rua dois, quarteirão três, casa número cento e oitenta e dois, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e ou estrangeiro, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Produção, edição e distribuição de publicações periódicas (revistas e jornais), livros, material gráfico e audiovisual;
- Prestação de serviços de formação nas áreas informática, gráfica e consultoria;
- Aluguer de equipamento e material diverso para realização de conferências, *workshops* e outros eventos;

d) Realização de consultorias nas áreas de comunicação e imagem, gestão informática, contabilidade e auditoria recursos e demais actividades afins;

e) Elaboração de estratégias de comunicação, monitoria e avaliação;

f) Criação e gestão de base de dados institucionais;

g) Tradução de documentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, a título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros, as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas dos sócios, em dinheiro ou outros valores, por incorporação de reservas ou conversões de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas.

Dois) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos a sociedade, fica dependente do prévio consentimento por escrito da mesma a qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência.

Três) Consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que uns, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuírem.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranho deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção indicando o nome do pretendente, preço, condições da cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente na cessão ou deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele fica desde já a cargo do único sócio que fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os assuntos torna-se imprescindível a assinatura do único sócio.

Três) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações do sócio, designadamente emissão de letras de favor, fianças a terceiros, etc.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quatro dias considerando-se, porém, regularmente convocada a assembleia geral a qual esteja presente todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros;
- Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de gerência, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de gerência, ou quem suas vezes o fizer, ou ainda por metade dos sócios, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de sete dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quórum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a lei exigir quórum diverso.

Cinco) Na falta de quórum necessário para se realizar a assembleia geral que tenha sido devidamente convocada, no período de trinta minutos a contar da hora marcada para o efeito, a reunião deverá ser considerada adiada para sete dias úteis mais tarde, à mesma hora.

Seis) Na eventualidade de nessa segunda reunião o quórum não se encontrar presente nos trinta minutos de tolerância concedidos, os sócios representados e com direito a voto, constituirão o quórum e deliberarão sobre a agenda.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de votos correspondentes a três quartos do capital social, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os gerentes;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Um) O conselho de gerência é o órgão colegial composto por único sócio, a quem compete exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar todos ou parte dos seus poderes num ou mais dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de director executivo.

Três) Poderá ainda o conselho de gerência, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de gerência não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências específicas do conselho de gerência, carecendo sempre de aprovação por maioria qualificada de votos dos seus membros, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos;
- c) Aprovação de orçamento anual;
- d) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis.

Dois) Salvo estipulação em contrário da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do único sócio, dos quais um será sempre o presidente;
- b) Do gerente a quem lhe forem delegados poderes de representação, nos precisos termos da sua delegação; e
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Fora dos casos presentemente previstos e salvo deliberação contrária da assembleia geral, a sociedade não será obrigada, ficando o gerente ou mandatário que tiver pretendido obrigar a sociedade, vinculado perante o terceiro com quem tiver contratado.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;

b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;

c) Quando pela sua conduta e comportamento prejudique a vida ou a actividade da sociedade;

d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota que lhe não fique a pertencer por inteiro.

Paragrafo único. O valor da quota para efeito de amortização será o respectivo valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Liquidação da sociedade

Um) No caso de deliberação da sociedade serão liquidatários todos os sócios que procederão à liquidação e partilha conforme acordarem.

Dois) Na falta de acordo dos sócios será o valor de sociedade adjudicada ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BB Construction and Electrical – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100430061 uma sociedade denominada BB Construction and Electrical – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Borzou Hossein-Khani, estado civil solteiro, natural da África de Sul, residente em Maputo, no bairro Triunfo, cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 11ZA00051908M, emitido no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade passa a denominar-se BB Construction and Electrical – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número seiscentos e oitenta e seis em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade pode constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem de geradores;
- b) Venda de material de iluminação;
- c) Importação, exportação e comercialização de equipamentos eléctricos.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma conorram para o preenchimento do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Borzou Houssein- Khani.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social. Nos termos e condições a serem aprovadas em assembleia de sócios.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam praticados e assinados pelo sócio único.

Três) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forma aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e as formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação e liquidação com a sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável à matéria.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nogas Estação e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100626969 uma sociedade denominada Nogas Estação e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Hilário Nogueira da Silva, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente em Maputo, bairro da Polana, Rua José Sidumo número duzentos e vinte e cinco segundo andar, flat nove, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100257302P, emitido no dia catorze de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo. Ana Machene João Ferro, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente em Maputo, bairro da Polana, Rua José Sidumo número duzentos e vinte e cinco, segundo andar, flat nove portador do Bilhete de Identidade n.º 110104652604P, emitido no dia dezoito de Março de dois mil e catorze, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Nogas Estação e Prestação de Serviços, Limitada, adiante designadamente simplesmente por Nogas Service, Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, bairro Zimpeto, Distrito Municipal Marracuene, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua criação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social.

- a) Manutenção de viatura;
- b) Reparação de pneus;
- c) Venda de acessórios e lubrificação;
- d) Prestação de serviços;
- d) Aluguer de material de construção.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oitenta mil meticais, correspondente

a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hilário Nogueira da Silva;

- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ana Machene João Ferro.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital. Os sócios poderão conceder a sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e secção de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições em vigor a cessão ou alienação de toda parte da quota deverá ser de consenso dos sócios gozando estes de direitos da preferência.

Dois) Nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço a que melhor entender, gozando o novo sócio de direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente serão exercidas por ambos os sócios e a gerência ficará à cargo do sócio Hilário Nogueira da Silva, por decisão da assembleia geral poderão ser nomeados gerentes, indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios ou pela assinatura de seus mandatários nos termos que forem definidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e demonstrações financeiras de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A data limite é o último dia de Janeiro do ano seguinte a que se refere o número anterior.

Três) A assembleia geral poderão reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissoluções)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiro)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades e demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dez de julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Massivemoz Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100627434 uma sociedade denominada Massivemoz Industries, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira. Cuda Cosmas Sai, casado, residente na Rua Largo Inazonia, número vinte e um, segundo andar cidade de Maputo, Malhangalene-B, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110301327386Q, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Outubro de dois mil e treze.

Segunda. Anashe Astrid Sai, de estado civil solteira, residente na Rua Largo Inazonia, número vinte e um, segundo andar cidade de Maputo, Malhangalene-B, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110304675028Q, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Massivemoz Industries, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade partilhada e tem a sua sede em Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e venda de detergentes;
- b) Venda a grosso e retalho;
- c) Representação do producto em diversos mercados nacionais e internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza similar e complementar e ou acessoria da actividade principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital socialmente subscrito em dinheiro e bens é de vinte mil meticais, realizado por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa por cento, do capital pertencente a sócia Cuda Cosmas Sai;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Anashe Astrid Sai.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre os sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada uma dos sócios remanescentes.

No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada uma dos sócios.

No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem ao acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para sócios.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e exoneração de sócio)

O sócio pode ser excluído ou ainda exonerar-se da sociedade nos termos e condições previstos na lei. O sócio só pode exonerar-se da sociedade se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente quatro vezes por ano, isto é uma vez a cada trimestre para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por um dos sócios ou por alguém em representação destes, pelo menos, com dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO OITAVO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração futura;
- b) Amortização, aquisição, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade-futura)

Um) Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dentre os quais um deles será nomeado presidente. Cuda Cosmas Sai.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por membros da administração, no qual poderá o mais votado ocupar as pastas de representante do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão diária da sociedade)

A gestão diária da sociedade ficarásob responsabilidade dos sócios onde poderão aplicar a sua acção directa no mercado com vista a alcances das suas etas estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

Pela assinatura do sócio maioritário até que a outra parte complete idade compreendida por lei de forma a ganhar a personalidade jurídica.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração ou ao mandatário obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Construir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Construir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas;
- d) Expansão do projecto para demais países africanos na sua primeira fase para posteriormente abranger o global.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interditos os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem, sendo nesta primeira fase apenas validado pelo sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Qwerty, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e uma a folhas trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e cinco traço A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada, Qwerty, Limitada, com sede na Praça dos Trabalhadores, número cinquenta e um, quarto andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Qwerty, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída

e regida pelo direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, número cinquenta e um, quarto andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento de sistemas de informação, páginas de internet, montagem de redes de computadores, formação, manutenção de *software* e *hardware*;
- b) Consultoria e prestação de serviços na área informática; e
- c) Comercialização de produtos informáticos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondendo à soma das seguintes quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos metcais, representativa de quarenta e um por cento do capital social, titulada pela sócia Nordic Transportes e Serviços, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil e quinhentos metcais, representativa de trinta e nove por cento do capital social, titulada pela sócia Ngande Yetho – Imobiliária e Serviços, S.A.;

c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pelo sócio Óscar Peter da Graça Leonel; e

d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pelo sócio Bruno Carvalho Alves Pereira.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência de administrador executivo.

Dois) O administrador executivo é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O administrador executivo permanece em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novo administrador ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador executivo; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do administrador executivo ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social; e
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e quinze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pescamoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, a sociedade Pescamoz, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o um zero zero quatro seis sete um quatro três, com capital social de vinte mil meticais, estando presentes todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à alteração do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pescamoz, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, quarto andar, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Operador de pesca;
- b) Processamento e embalagem de marisco;
- c) Logística e comercialização de marisco.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do

respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Afritex Ventures Limited;
- b) Uma quota com valor nominal de oito mil e duzentos meticais correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente a José Manuel Caldeira; e
- c) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Monte Binga S.A.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela Administração, por carta registada com aviso

de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à Administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por sete administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, a ser designado

pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida

para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

DMC Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100629526, uma sociedade denominada DMC Construções, S.A., que passará a reger-se pelos artigos pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de DMC Construções, S.A., doravante

denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Ho Chi Min, número mil e seiscentos e vinte e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Um) A prestação de serviços na indústria de construção civil e obras públicas.

Dois) Prestação de serviços de consultoria e acessoria na área de construção civil e obras públicas e outros a fins.

Três) A construção e gestão de condomínios e complexos comerciais.

Quatro) A construção e gestão de estradas.

Cinco) Projectos de arquitectura.

Seis) Em complemento daquela actividade, pode dedicar-se à gestão de bens, obras ou serviços, públicos ou privados, próprios ou concessionados, bem como ao comércio de compra de imóveis para revenda, por simples deliberação do conselho de administração.

Sete) A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às actividades previstas nos números um e dois do presente artigo, por simples deliberação do conselho de administração.

Oito) A sociedade pode ainda adquirir participações sociais em sociedades com objecto diferente do contido nos números um e dois, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, bem como participar em consórcios e associações com sociedades nacionais ou estrangeiras incluindo os agrupamentos europeus de interesse económico, por simples deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em dez mil acções no valor nominal de mil meticais, cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As Acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções consoante o número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, duas, cinco, dez e vinte acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e da especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O conselho de administração poderá designar e delegar num administrador delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações das reuniões do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

CAPÍTULO III

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.
- Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, treze de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Projectos de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100628694, uma sociedade denominada Projectos de Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro. Ramón Marcelino Gonzalez Rodriguez, casado, de nacionalidade espanhola, residente em Maputo, titular do DIRE n.º 11ES00076347 N, emitido em vinte e cinco de Novembro de dois mil e catorze, em Maputo.

Segundo. Inguila João Augusto Sevene, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de

Identidade n.º 110100275333 B, emitido em dezasseis de Março de dois mil e doze, em Maputo.

Terceiro. Manuel Angel Negrón Jimenez, solteiro, de nacionalidade espanhola, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º BC499098, emitido em vinte e três de Outubro de dois mil e sete, em Madrid, neste acto representado por Ramón Marcelino Gonzalez Rodriguez, conforme procuração outorgada a seu favor em oito de Abril de dois mil e quinze;

Quarto. Luis Sanchez Maldonado, solteiro, de nacionalidade espanhola, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º AAB314527, emitido em quatro de Março de dois mil e dez, em Madrid, neste acto representado por Ramón Marcelino Gonzalez Rodriguez, conforme procuração outorgada a seu favor em oito de Abril de dois mil e dez.

Quinto. Francisco José Mário Tivane, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 090100224731 B, emitido em vinte e nove de Maio de dois mil e quinze, em Xai-Xai.

Nos termos do disposto no artigo noventa do Código Comercial as partes, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma jurídica de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Projectos de Engenharia, Limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e oitenta e dois, cidade de Maputo – Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data em que as assinaturas constantes do contrato de sociedade são devidamente reconhecidas por um notário público.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de engenharia e técnicas afins, consultoria no âmbito da elaboração de projectos de engenharia e arquitectura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, tendo em conta que tais transacções não sejam proibidas por lei e após a obtenção das necessárias licenças ou autorizações.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se a outras sociedades, adquirir participações ou de qualquer outra forma participar no capital social de outra sociedade existente ou sociedades a serem constituídas, se permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- Uma, no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Ramon Marcelino Gonzalez Rodriguez;
- Uma, no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Inguila João Augusto Sevene;
- Uma, no valor nominal de vinte mil Meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Manuel Angel Negrón Jimenez;
- Uma, no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Luis Sanchez Maldonado; e
- Outra, no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Francisco José Mário Tivane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral através de novas contribuições, incorporação de reservas disponíveis ou outras formas permitidas por lei.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a favor da sociedade, quando exigido e em conformidade com os termos e condições aprovados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral acima referida, os sócios irão aprovar a

qual dos sócios as prestações suplementares serão exigidas, se não a todos, o montante das prestações suplementares e o prazo para o pagamento das respectivas prestações suplementares pelo(s) sócio(s) a elas obrigados, de acordo com o Código Comercial em vigor.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, através dos meios permitidos por lei, carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será composta pelos sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral devem ser conduzidas pela mesa constituída por um presidente e um secretário, todos nomeados em

reunião da assembleia geral e que permanecerão em funções até que renunciem ao cargo ou que a assembleia geral, através de deliberação, decida substituí-los.

Três) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior e extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Quatro) A reunião da assembleia geral ordinária estabelecida no parágrafo anterior visa a:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação ou demissão dos administradores e determinação da sua remuneração.

Cinco) As reuniões devem ser realizadas na sede da sociedade, salvo nos casos em que todos os accionistas optarem por um local diferente, dentro dos limites da lei.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer administrador da sociedade, por meio carta, com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral deve deliberar sobre as questões que a lei ou os presentes estatutos lhe reservem exclusivamente, nomeadamente:

- a) Aprovação do orçamento anual, relatório da administração e demonstrações financeiras anuais da sociedade;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Designação e destituição dos membros da administração;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- e) Quaisquer alterações ao presente contrato, incluindo fusões, transformações, cisões, dissoluções ou liquidação da sociedade;
- f) Qualquer aumento ou redução do capital social da sociedade;
- g) Aprovação de termos e condições de qualquer contrato de suprimentos à sociedade;
- h) Qualquer alienação total ou parcial dos activos da sociedade;
- i) O início ou término de uma nova sociedade, *joint-venture* ou parceria;
- j) Exclusão de sócio e amortização da respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por cinco administradores, nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir representantes e delegar nestes os seus poderes no todo ou em parte.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura de qualquer um dos administradores, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) A designação, substituição e destituição dos administradores da sociedade é da competência dos sócios e deve ser decidida em assembleia geral, mantendo-se os administradores designados em funções até deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) No momento da sua constituição, a administração da sociedade será efectuada pelos Senhores Ramon Marcelino Gonzalez Rodriguez, Inguila João Augusto Sevene, Manuel Angel Negron Jimenez, Luis Sanchez Maldonado e Francisco José Mário Tivane até à nomeação dos novos administradores pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da administração)

Os administradores têm poderes para gerir a actividade da sociedade e perfazer o seu objecto social, tendo a competência e poderes previstos na lei, incluindo a abertura, o encerramento ou a alteração de contas bancárias e respectivas condições de levantamento, a contratação de financiamentos nacionais e estrangeiros, com excepção das competências e poderes reservados exclusivamente à assembleia geral pela lei em vigor ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resoluções da administração)

As resoluções da administração devem ser registadas por acta e assinadas por ambos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será distribuído ou reinvestido de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilgélvel*.

M.U.M Farm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100281074, uma sociedade denominada M.U.M Farm, Limitada.

Marthinus Andries Steenkamp, de nacionalidade sul-africana, solteiro, natural de África do Sul, residente na Matola, portador do DIRE n.º 10ZA00007255I, emitido a um de Dezembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração em Maputo;

Uwe Scheffer, de nacionalidade suíça, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos Maggy Suzanne Jean Francillette Scheffer, natural da Suíça, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 06721199, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração em Maputo;

Maggy Suzanne Jean Francillette Scheffer, de nacionalidade francesa, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com segundo outorgante, natural da França, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11FR00003193Q, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de M.U.M Farm, Limitada e tem a sua sede em

Maputo provincia, no distrito de Namaacha, localidade Mafavuka, podendo por conveniência abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera par tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Exercer actividades de produção e comercialização na área de agricultura, agro-pecuária e outros animais, turismo;
- b) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria e outros serviços afins, bem comércio geral a grosso e ou a retalho incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao objecto principal desde que autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais correspondente à soma de três quotas, conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Marthinus Andries Steenkamp - vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uwe Scheffer - doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Maggy Suzanne Jean Francillette Scheffer - doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) O Capital social poderá ser alterado de comum acordo entre os sócios nos termos da legislação em vigor, e será realizado de forma a manter a actual proporção entre as quotas.

Dois) Para a alteração do capital social nos termos do número anterior, a que a sociedade tiver de proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Três) Desde que represente vantagem para o objecto da sociedade, poderão admitidos sócios estrangeiros ou nacionais, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, e da deliberação social.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence igualmente a todos os sócios, que poderão par assembleia geral delegar poderes a um dos sócios especificando par escrito os poderes que advêm dessa delegação. Ficam na formação da sociedade desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução:

- a) Em caso algum a sociedade podera ser obrigada em acto ou em documentos que não digam r es peito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações;
- b) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos, é imperativa a assinatura de todos os sócios ou de um representante munido de procuração dando plenos poderes para efeitos da acção específica;
- c) A sociedade poderá constituir mandatários e os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

ARTIGO SEXTO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente, até finais do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabi-litação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BAMBU – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100629356, uma sociedade denominada BAMBU – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Único: João Nuno da Conceição Fernandes, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M441615, emitido em vinte e seis de Dezembro de dois mil e doze em Portugal, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a firma BAMBU – Sociedade Unipessoal, Limitada, que é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com fins lucrativos e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade BAMBU – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na prática actos de comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços na área de marketing e gestão, agenciamento, logística e publicidade, e todas as actividades dentro da área de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, subsidiárias do objecto social, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido e de acordo com a lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio João Nuno da Conceição Fernandes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa do conselho de gerência, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido.

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão e representação da sociedade competem ao sócio João Nuno da Conceição Fernandes, que desde já fica nomeado administrador, sendo bastante a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador, poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas depende única e exclusivamente do consentimento do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme estipulado na lei;
- b) Uma outra percentagem a ser definida pelo sócio, será consignada para outras reservas;
- c) O remanescente dos dividendos será da pertença do sócio, e em caso de prejuízos, estes serão suportados pela mesma.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, incapacidade ou morte do sócio, a sociedade não se dissolve e continuará com os representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que o represente na sociedade.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clickar Imagem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100627833, uma sociedade denominada Clickar Imagem – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro do Código Comercial.

Mauro Tomás Fernando Vombe, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete aos Identidade n.º 110100663036P, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e dez, residente na Avenida Vladimir Lênine, PH-nove, primeiro andar, cidade de Maputo, bairro da Coop, pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui entre si uma sociedade unipessoal por quotas a designar-se Clickar Imagem – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e duração)

Um) A sociedade adopta a firma Clickar Imagem – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, sendo esta uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, pode a sociedade transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, publicidade e animação visual;
- b) Serviços de consultoria e formação na área de fotografia;
- c) Fotos publicidades;
- d) Foto - jornalismo;
- e) Fotos - documentais;
- f) Importação e exportação de material fotográfico;
- g) Venda de material fotográfico;
- h) Exposições artísticas;
- i) Vídeo;
- j) Organização de festivais de fotografia, festas e eventos.

Dois) A realização das actividades da sociedade poderão ainda consistir em:

- a) Desenvolver e criar portais de promoção e comércio electrónico – sites – para realizar a divulgação, distribuição e fornecimento de produtos relacionados;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal.

Três) Mediante decisão do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do apital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes à uma única quota de cem por

cento do capital social integralmente realizado pertencente ao Mauro Tomás Fernando Vombe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO SÉTIMO

(Falecimento do sócio)

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação do sócio.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será proporcional ao valor da respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BAC Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100629909, uma sociedade denominada BAC Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Noel Carlos Rebelo Trindade, solteiro maior, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo, Distrito Municipal 1, bairro Central, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221352S, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e quinze, em Maputo;

Segundo. Bernardo Armando Cumbana, solteiro maior, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo, bairro Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100400356S, emitido no dia dezassete de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Joaquim Meque Mandlate, solteiro maior, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo, bairro George Dimitrov, portador do Passaporte n.º 10AA74016, emitido a vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de BAC Service, Limitada, com sede social em Maputo Cidade, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e quatrocentos, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social, prestação de serviços de despachos aduaneiros, consultoria aduaneira, logística e transporte, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em três quotas, sendo uma no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Noel Trindade, uma no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencentes ao sócio Bernardo Cumbana e uma no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio Joaquim Meque.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de cotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Bernardo Armando Cumbana que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

R&D Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100630354 uma sociedade denominada R&D Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Eugnélcio Pedro Buquine, solteiro, natural de Maquival, residente na cidade de Maputo, bairro do Aeroporto, portador do Bilhete

de Identidade n.º 110200120512B, com validade quinze de Março de dois mil e quinze, emitido aos quinze de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Arcanjo Jorge Damacene, natural de Quelimane, Província da Zambézia, residente em Tete, bairro Chingodzi, portador do Bilhete de Identidade n.º 050104060155J em Tete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de R&D Construções, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Dausse, primeiro andar direito, número mil quatrocentos e noventa e oito regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação comercial.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir abrir delegações ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias, mesmo no exterior do território nacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de construção civil e obras públicas:

Fica já autorizada a sociedade exercer outras actividades que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas como vem abaixo:

a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Eugnélcio Pedro Buquine, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Arcanjo Jorge Damacene, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares, os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, o gerente poderá aceitar dos sócios sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições dos reembolsos.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros, comunicará a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A cessão de quotas a terceiros, carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual ficará reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros três meses, de preferência na sede da sociedade, após o fim do exercício anterior para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas de exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO OITAVO

Convocação

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou representante por meio de carta registada, com aviso de recepção, por fax ou e-mail, com antecedência mínima de quinze dias:

- a) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios;

- b) A convocatória deverá conter pelo menos o local, data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos sobre os quais a deliberação será tomada.

ARTIGO NONO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por dois sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da comunicação quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu projecto.

Três) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importam a modificação do pacto social a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois sócios.

Dois) Ficando desde já nomeado gerente os sócios Egnélio Pedro Buquine e Arcanjo Jorge Damacene.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos basta unicamente a assinatura do Gerente Egnélio Pedro Buquine.

Quatro) Desde que aprovado em assembleia o representante poderá delegar parte ou todos os seus poderes de gerência a um dos sócios, funcionário ou em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem o respectivo mandato em procuração com todos os possíveis limites.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição dos lucros

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultado fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais e amortização e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário integrá-lo;

- b) Outra reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros serão pagos aos associados, distribuindo-se de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de conflitos

Um) Em caso de conflitos entre as partes estes darão primazia para seu solucionamento por via negocial e amigável.

Dois) Na falta de acordo recorrer-se-á aos serviços de arbitragem, sem prejuízo de se lançar mão aos mecanismos judiciais apropriadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Torel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100410540 uma sociedade denominada Torel, Limitada.

Entre:

Tomás José Joaquim, casado com Regina Aniceto Macamo, sob regime de comunhão geral de bens, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110101183483F, de dois de Junho de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Mahomed Rafik Ismael Sidat, casado, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100142171F, de um de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a designação de Torel, Limitada, e tem a sua sede no bairro Vinte e Cinco de Junho B, Rua dos Fortes, número cento e quarenta e um, cidade de Maputo,

podendo por simples deliberação da assembléia geral transferir a sua sede para outro local dentro ou fora da Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá também mediante deliberação da assembléia geral abrir, transferir ou encerrar filiais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, no País ou no estrangeiro, quando assim julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em diversas áreas, comércio geral com importação e exportação.

Dois) Consultoria e prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, divididos pelos sócios, Tomás José Joaquim, com o valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Mahomed Rafik Ismael Sidat com o valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decida a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando os novos dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Tomás José Joaquim e Mahomed Rafik Ismael Sidat, ficando desde já estabelecido que poderão obrigar a sociedade mediante a assinatura conjunta de ambos.

Dois) Os administradores tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos mandatários assinar por ano para apreciação e aprovação do balanço e de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Illegível*.

Endurance Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100628821 uma sociedade denominada Endurance Serviços, Limitada.

Entre:

Arlindo Abel Amiel da Mota Machado, natural da cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101454926N de nove de Setembro de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

José Augusto Chongo, casado com Romana Sualé Muhôma, sob regime de comunhão de bens, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101033996580N, de noventa de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Filipe Manuel Leonardo Martins, solteiro residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 10PT00064382N, emitido em nove de Maio de dois mil e catorze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Endurance Serviços, Limitada, sita na Avenida Maguiguana, número mil cento e dezasseis.

Dois) Podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, agências ou qualquer forma de representação bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se a partir da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo:

- Promoção imobiliária;
- Serviços de limpeza industriais e residenciais, incluindo fumigação;
- Importação e exportação produtos diversos;
- Serviços de manutenção civil;
- Agente de seguros;
- Comércio de viaturas usadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é integralmente realizado em dinheiro, é de noventa mil meticais, que corresponde à soma de três quotas iguais de

trinta mil meticaís, o sócio Arlindo Abel Amiel da Mota Machado com trinta mil meticaís, o sócio José Augusto Chongo, com trinta mil meticaís, Filipe Manuel Leonardo Martins, com trinta mil meticaís.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Filipe Manuel Leonardo Martins, com mais amplos poderes para obrigar a sociedade em qualquer acto e contrato bancário.

ARTIGO SEXTO

Herdeiros

No caso de morte ou intervenção de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes na sociedade e mantendo-se portanto a quota divisa.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão quotas

É proibido a sucessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas livremente permitido entre os sócios tendo eles mesmo o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

Normas subsidiárias

Em norma as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pisos & Griffes, – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100627965 uma sociedade denominada Pisos & Griffes, – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Luís José Correia Alexandre, casado, de nacionalidade angolana, natural de Luanda, residente em Maputo, na Rua Alfredo Keil número dois, bairro da Polana B, portador

do DIRE n.º 11A000016567N, Emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos vinte de Fevereiro de dois mil e catorze, válido até vinte de Fevereiro de dois mil e dezanove.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Pisos & Griffes – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua da São Tomé, número dois, rês-do-chão, loja número dois, bairro do Fomento podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade:

- Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de artigos de vestuário;
- Prestação de serviços;
- Representação de marcas e patentes;
- Bem como todas as actividades de cabelereiro.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades

ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticaís, correspondente á cem por cento de quota pertencente ao senhor Luís José Correia Alexandre.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio administrador Luís José Correia Alexandre, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Quatro) O sócio administrador, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO VI

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação do sócio, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pelo sócio.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Competentia Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100627752 uma sociedade denominada Competentia Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro. Johanna Catherina Lloyd, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na Avenida Joaquim Chissano, Matola F, portadora do Passaporte n.º M00107160, emitido na África do Sul, em trinta e um de Janeiro de dois mil e catorze válido até trinta de Janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Segundo. SNS Lines – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita na Avenida Martires de Inhaminga, Recinto Portuário, portão número quatro, Maputo, com NUEL 100279010, representada pela senhora Johanna Catherina Lloyd, casada, natural de Nelspruit, de nacionalidade sul-africana, residente na Avenida Joaquim Chissano, número mil cento e cinquenta e sete, cidade da Matola,

portador do Passaporte n.º M00107160, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e catorze e válido até trinta de Janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Competentia Mozambique, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, Recinto Portuário, portão número quatro, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em:

a) Gestão de projectos, consultoria e acessoria técnica, serviços de recrutamento e contratação de mão-de-obra, formação e treinamento, gestão de recursos humanos, consignações, mediações e intermediações, agenciamento, procurement, logística, serviços de aviação, catering.

Dois) Importação e exportação, a grosso e a retalho.

Três) Transporte comercial marítimo e rodoviário.

Quatro) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a SNS Lines – Sociedade Unipessoal, Limitada, representada pela senhora Johanna Catherina Lloyd; uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondendo a um por cento do capital social, pertencente à senhora Johanna Catherina Lloyd.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios desde que não seja a um concorrente da sociedade.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria da Assembleia Geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um administrador, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, sendo este nomeado por cada sócio.

Dois) O administrador pode fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderá revogá-lo a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual for designado o administrador, fixar-lhe-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeada Directora à senhora Johanna Catherina Lloyd.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura do administrador;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exoneração-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dahavea Serviços e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100628724 uma sociedade denominada Dahavea Serviços e Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Ângelo João Matavele, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto - Maé B, quarto andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101199426B, Emitido no dia nove de Junho de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo. Eben Fernandes Monjane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malanga, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110502013033B, emitido no dia quatro de Abril de dois mil e doze, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Dahavea Serviços e Investimentos, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro do Aeroporto rua principal número setenta e quatro, podendo abrir ou fechar sucursais no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Prestação de serviços de aluguer de transportes e equipamentos, manuseamento de cargas aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fretes e fretamento de navios;

b) Construção Civil, Engenharia, carpintaria, canalização, electricidade, serralharia, pintura, climatização, etc;

c) Imobiliária, agenciamento, consultoria (contabilidade, despacho aduaneiro, desenho de projectos de empreendimentos, etc);

d) Turismo, logística, protocolo e formação profissional;

e) Fornecimento de medicamentos, material cirurgico e hospitalar;

f) Fornecimento, montagem e manutenção de equipamento informatico, consumiveis de escritorio, material de electricidade, electrodomesticos, material de sistemas de segurança, serviços de limpeza e higiene;

g) Aluguer de equipamentos de som, luz, video e fotografia, instrumentos musicais, serviços de seregrafia, ornamentação e organização de espectáculos;

h) Agro-Industria e processamento, furos e abastecimento de agua;

i) Fornecimento de produtos alimentares, artigos de vestuario, calçado e outros serviços que venham a constar no respectivo Alvará.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhor Ângelo João Matavele;

b) Uma quota de cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhor Eben Fernandes Monjane.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e amortização de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas carecem do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota e só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Três) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os

referidos direitos e deveres sociais, devendo mandataram um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Votação, gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e sua representação, fica a cargo dos socios, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os sócios poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes; mas, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Prestação de contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução e disposições finais)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Distrivedras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100616882 uma sociedade denominada Distrivedras, Limitada.

Hélder Miguel Rodrigues Martins, de nacionalidade portuguesa, casado, com domicílio habitual em Belo Horizonte Rua das Flores, número quarenta e um, Matola cidade, portador do DIRE n.º 11PT00046864, emitido em vinte de Fevereiro de dois mil e quinze pelos Serviços de Migração de Maputo e nacionalidade portuguesa, casado, com Rute Isabel Martinho Ferreira Martins domicílio habitual no condomínio Belo Horizonte, casa número quarenta e um, em Matola, portadora do Passaporte n.º 387808, emitido pelos Serviços de Emigração e

Fronteiras de Lisboa, aos dezassete de Outubro de dois mil e quinze, outorgam neste acto a constituição de uma sociedade por quotas, nos termos do artigo duzentos e oitenta e três do Código Comercial.

E disseram os outorgantes:

Pelo presente estatuto e constituída uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Distrivedras, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, no Condomínio Belo Horizonte, Rua das Flores número quarenta e um em Matola, podendo por decisão dos sócios abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão dos sócios, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Compra venda de produtos alimentares;
- b) Importação de produtos alimentares e derivados;
- c) Transportes de mercadorias;
- d) Compra e venda de bebidas.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão dos sócios, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar

em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de dez mil metcais, correspondente a duas quotas de cinquenta por centocada uma, com o mesmo valor nominal, pertencentes aos sócios Hélder Miguel Rodrigues Martins e Rute Isabel Martinho Ferreira Martins.

Dois) Os sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definindo eles próprios, os termos e as condições de sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por eles fixadas.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam conceder a sociedade, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos, verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelos sócios, que detêm todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração dos sócios, mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação dos sócios, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

Os sócios poderão celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e as formalidades prescritas na lei para a celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) Os sócios poderão decidir sobre a fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhes aprovarem e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação extrajudicial, gozando os liquidatários nomeados pelos sócios dos mais amplos poderes legalmente permitidos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Único) As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Outcode – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos do Entidades Legais sob o NUEL 100630133

uma sociedade denominada Outcode – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Rogério Afonso Sousa de Melo, casado com a senhora Gabriela Ferreira de Queirós Abreu, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º M045587, emitido a dois de Março de dois mil e doze, com validade até dois de Março de dois mil e dezassete, pelo SEF – Serviço Estrangeiro e Fronteiras.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Outcode – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, Jat V-1, décimo quarto andar – Maputo, podendo por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente exigentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de prestação de serviços de consultoria em gestão de empresas e actividades relacionadas bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Rogério Afonso Sousa de Melo.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

Um) A administração, da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio administrador Rogério Afonso Sousa de Melo, bastando sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

Quatro) O sócio administrador, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação do sócio, a realizar-se até

ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pelo sócio.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coftetos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100616882 uma sociedade denominada Coftetos, Limitada.

Entre:

António Fernando Cumbe, casado, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bihete de Identidade n.º 110100549198P, residente nesta cidade de Maputo;

Telma Isaias Tete, solteira, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100943882C, residente na cidade da Maputo, Malhazine, casa número cento e cinquenta e seis, quarteirão quinze Maputo;

Kelven Isio Tete, solteiro, natural de Maputo, portador com Assento de nascimento n.º 2279, residente na cidade de Maputo Malhazine, casa número cento e cinquenta e seis, quarteirão quinze, Maputo, representado pela sócia Telma Isaias Tete;

Edson Leonardo Tete, solteiro, natural de Maputo, portador com Assento de Nascimento n.º 378 residente na cidade de Maputo Malhazine, casa número cento e cinquenta e seis, quarteirão quinze Maputo, representado pela sócia Telma Isaias Tete. Pelo presente contrato de sociedade,

outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Coftetos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, distrito Kamubucwana, Avenida Maria de Lurdes Mutola, bairro Malhazine, célula quatro, quarteirão quinze, número mil e trezentos e sessenta e nove.

Três) Por deliberação de conselho de gerência, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, assim como abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá executar a compra e venda, fabrico, importação de material e equipamento de construção. Prestação de serviço de cofragem, aluguer de material de cofragem e equipamento de construção civil, tectos falsos, alumínio e cozinhas.

Três) A sociedade poderá prestar serviços de transporte e aluguer de viaturas.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor, assim como poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para o desenvolvimento de projectos.

Dada a presença de todos sócios, foi dispensada a reunião em assembleia geral por estarem totalmente de acordo com o acto e, na sequência, o sócio Salvador Isaias Tete foi autorizado a ceder a totalidade da sua quota, correspondente a trezentos e oito mil e setecentos meticais, e representativa de oitenta e oito por cento do capital social, conforme o artigo quarto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentos e cinquenta mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais,

correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Leonardo Tete;

b) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Isio Kelven Tete;

c) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Telma Isaias Tete;

d) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Fernando Cumbe;

e) Os sócios Edson Leonardo Tete e Isio Kelven Tete, enquanto menores são representados pelos sócios Telma Isaias Tete e António Fernando Cumbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Telma Isaias Tete e de Fernando António Cumbe como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos e respectivos mandatos.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedades devidamente autorizados pela gerência.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrícola do Rio Sabie, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100629720 uma sociedade denominada Agrícola do Rio Sabie, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa Código Comercial.

David Montagu Greathead, casado, de quarenta e cinco anos de idade, nacionalidade sul-africana residente acidentalmente na cidade da Matola portador do Passaporte n.º A02995383;

Mark Anthony Hassenkamp, casado, de quarenta e seis anos de idade, nacionalidade sul-africana residente acidentalmente na cidade da Matola portador do Passaporte n.º M00033007, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e social)

Um) A sociedade adopta a designação de Agrícola do Rio Sabie, Limitada, com sede social na Matola, Avenida Samora Machel, número seiscentos e cinquenta e quatro barra sete Malhampsene, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício de actividade agrícola e pecuária, nomeadamente:
 - Produção;
 - Processamento;
 - Comercialização de produtos agro-pecuários e seus derivados.
- b) O comércio geral com vendas a grosso e retalho;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) David Montagu Greathead, com dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Mark Anthony Hassenkamp, com dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos

Dois) Aos sócios pederão ser exigidos prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessação, total ou parcial de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado a sociedade, em primeiro lugar e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e de restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composta pelos dois sócios.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviando aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo de outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatários nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

Três) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interditado ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todas represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Best Comforts Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100630400 uma sociedade denominada Best Comforts Holdings, Limitada.

Entre:

Terence Jimu Kiliamo, solteiro, natural de Chagara, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 13AF58956, emitido aos três de Junho de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Gwanyanya Experince, solteiro, natural de Zaka, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º CN532166, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e onze pela autoridade zimbabweana.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Best Comforts Holdings, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, bairro Central, casa número quarenta e um, Avenida Patrice Lumumba, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, Comércio de medicamentos com importação e exportação e sua distribuição.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Terence Jimu Kiliamo e de Gwanyanya Experience.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pelas quotas do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, Terence Jimu Kiliamo e Gwanyanya Experience.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos será necessária a assinatura de um ou os dois sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOS

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510